

**REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Alterações ao articulado (modo de revisão)

Novembro 2012

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.^º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Princípios e disposições gerais.....	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos	5
Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial	6
Artigo 6.º Obrigações de serviço público.....	6
Artigo 7.º Ónus da prova	7
Artigo 8.º Serviços opcionais	7
Artigo 9.º Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares.....	8
Capítulo II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial	11
Artigo 10.º Consumidores ou clientes	11
Artigo 11.º Comercializadores	11
Artigo 12.º Comercializadores de último recurso retalhistas.....	12
Artigo 13.º Comercializador de último recurso grossista.....	12
Artigo 14.º Comercializador do SNGN	13
Artigo 15.º Operador logístico de mudança de comercializador	13
Artigo 16.º Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.....	13
Artigo 17.º Operadores de armazenamento subterrâneo	14
Artigo 18.º Operador da rede de transporte	14
Artigo 19.º Operadores das redes de distribuição.....	14
Artigo 20.º Operadores de mercados organizados	15
Capítulo III Operadores das infra-estruturas	17
Secção I Disposições gerais	17
Artigo 21.º Princípios gerais	17
Artigo 22.º Independência funcional	17
Artigo 23.º Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas.....	18
Artigo 24.º Informação	19
Artigo 25.º Oferta de serviços.....	20

Secção II Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.....	20
Artigo 26.º Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	20
Artigo 27.º Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação	21
Secção III Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural	22
Artigo 28.º Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.....	22
Artigo 29.º Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação	23
Secção IV Operador da rede de transporte	23
Subsecção I Disposições gerais	23
Artigo 30.º Actividades do operador da rede de transporte	23
Artigo 31.º Certificação do operador da rede de transporte.....	24
Subsecção II Actividades do operador da rede de transporte	24
Artigo 32.º Actividade de Transporte de gás natural	24
Artigo 33.º Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.....	25
Artigo 34.º Actividade de Acesso à RNTGN.....	26
Subsecção III Facturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição.....	26
Artigo 35.º Facturação do operador da rede de transporte	26
Artigo 36.º Faturação dos custos com a tarifa social	27
Artigo 37.º Modo e prazo de pagamento das facturas	27
Artigo 38.º Mora	27
Subsecção IV Compensação pelo diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP	28
Artigo 39.º Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte ...	28
Artigo 40.º Pagamento do diferencial de custos.....	28
Subsecção V Transporte de GNL por camião cisterna.....	28
Artigo 41.º Contratação do transporte de GNL por camião cisterna.....	28
Artigo 42.º Custos de transporte de GNL por camião cisterna	29
Artigo 43.º Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna.....	29

Secção V Operadores das Redes de Distribuição	30
Subsecção I Disposições Gerais	30
Artigo 44.º Actividades dos operadores das redes de distribuição	30
Artigo 45.º Independência dos operadores das redes de distribuição	30
Subsecção II Actividades dos operadores das redes de distribuição	32
Artigo 46.º Actividade de Distribuição de gás natural	32
Artigo 47.º Atividade de Acesso à RNTGN	33
Artigo 48.º Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN	33
Artigo 49.º Taxa de ocupação do subsolo.....	33
Secção VI Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas ...	34
Artigo 50.º Disposição geral	34
Artigo 51.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural	34
Artigo 52.º Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes	34
Artigo 53.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior	35
Artigo 54.º Interrupções por razões de interesse público.....	35
Artigo 55.º Interrupções por razões de serviço	35
Artigo 56.º Interrupções por razões de segurança.....	36
Artigo 57.º Interrupções por facto imputável ao cliente	36
Artigo 58.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento.....	37
Capítulo IV Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores.....	39
Secção I Disposições gerais	39
Artigo 59.º Comercialização de gás natural	39
Artigo 60.º Acesso e utilização das infra-estruturas.....	39
Secção II Comercializador do SNGN	40
Artigo 61.º Actividade do comercializador do SNGN	40
Artigo 62.º Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo	40
Artigo 63.º Leilões de gás natural.....	41

Secção III Comercializador de último recurso grossista	42
Artigo 64.º Actividades do comercializador de último recurso grossista	42
Artigo 65.º Independência do comercializador de último recurso grossista.....	43
Artigo 66.º Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista.....	44
Artigo 67.º Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista.....	45
Artigo 68.º Facturação	46
Artigo 69.º Pagamento.....	46
Secção IV Comercializadores de último recurso retalhistas	46
Artigo 70.º Actividade do comercializador de último recurso retalhista.....	46
Artigo 71.º Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas	47
Artigo 72.º Aquisição de gás natural	48
Artigo 73.º Informação sobre a aquisição de energia	49
Artigo 74.º Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	50
Secção V Comercializadores	50
Artigo 75.º Aquisição de gás natural	50
Artigo 76.º Relacionamento comercial dos comercializadores	51
Artigo 77.º Informação sobre preços	51
Capítulo V Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária	53
Artigo 78.º Âmbito de aplicação.....	53
Artigo 79.º Tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária	53
Artigo 80.º Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária	53
Artigo 81.º Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária	54
Capítulo VI Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado	55
Artigo 82.º Âmbito de aplicação.....	55
Artigo 83.º Princípios gerais	55
Artigo 84.º Pagamento dos desvios	55
Capítulo VII Ligações às redes	57
Secção I Disposições gerais	57
Artigo 85.º Objecto.....	57
Artigo 86.º Condições técnicas e legais	57
Artigo 87.º Definição de ligação.....	57

Artigo 88. ^º Rede existente	58
Artigo 89. ^º Elementos de ligação.....	58
Artigo 90. ^º Área de influência da rede.....	58
Artigo 91. ^º Propriedade dos elementos necessários à ligação	59
Artigo 92. ^º Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição.....	59
Artigo 93. ^º Auditorias	60
Secção II Ligação de instalações de clientes.....	60
Subsecção I Disposições gerais	60
Artigo 94. ^º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação.....	60
Artigo 95. ^º Requisição de ligação.....	61
Artigo 96. ^º Capacidade máxima	61
Artigo 97. ^º Modificações na instalação a ligar à rede	62
Subsecção II Encargos de ligação à rede de distribuição	62
Artigo 98. ^º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), dentro da área de influência da rede	62
Artigo 99. ^º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), fora da área de influência da rede	63
Artigo 100. ^º Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n)	63
Artigo 101. ^º Repartição de encargos no caso de requisição conjunta.....	63
Artigo 102. ^º Encargos com alteração de ligações existentes	64
Artigo 103. ^º Orçamento	64
Artigo 104. ^º Estudos para a elaboração do orçamento.....	65
Artigo 105. ^º Condições de pagamento dos encargos de ligação.....	66
Subsecção III Construção dos elementos necessários à ligação	66
Artigo 106. ^º Construção dos elementos necessários à ligação	66
Subsecção IV Ligação de instalações de clientes à rede de transporte.....	67
Artigo 107. ^º Ligação de instalações de clientes à rede de transporte	67

Secção III Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo	68
Subsecção I Integração de pólos de consumo existentes	68
Artigo 108.º Tipos de pólos de consumo existentes.....	68
Artigo 109.º Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes	68
Artigo 110.º Propriedade das redes de pólos de consumo existentes.....	69
Subsecção II Ligação de novos pólos de consumo	70
Artigo 111.º Novos pólos de consumo	70
Artigo 112.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais	70
Artigo 113.º Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo	70
Subsecção III Informação	71
Artigo 114.º Registo de informação	71
Secção IV Ligação à rede de terminais e de instalações de armazenamento.....	72
Artigo 115.º Rede receptora	72
Artigo 116.º Requisição de ligação.....	72
Artigo 117.º Construção, encargos e pagamento das ligações	72
Artigo 118.º Propriedade das ligações	73
Secção V Ligação de instalações de produtores de gás às redes.....	73
Artigo 119.º Ligação de instalações de produtores de gás	73
Secção VI Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição	74
Artigo 120.º Condições para o estabelecimento de ligação.....	74
Artigo 121.º Propriedade das ligações	74
Secção VII Informação no âmbito das ligações às redes	74
Artigo 122.º Informação a prestar pelos operadores das redes.....	74
Artigo 123.º Informação a prestar por clientes e requisitantes.....	75
Artigo 124.º Identificação da instalação ligada à rede	75
Artigo 125.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte	76
Artigo 126.º Codificação universal de instalações.....	76
Capítulo VIII Medição, leitura e disponibilização de dados	79
Secção I Disposições Gerais	79
Artigo 127.º Medição	79

Artigo 128. ^º Pontos de medição de gás natural	79
Artigo 129. ^º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição	80
Artigo 130. ^º Características dos equipamentos de medição.....	81
Artigo 131. ^º Verificação dos equipamentos de medição.....	81
Artigo 132. ^º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.....	82
Secção II Grandezas a considerar para efeitos de facturação	82
Subsecção I Grandezas a medir ou determinar para facturação do acesso às redes	82
Artigo 133. ^º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do acesso das redes ...	82
Artigo 134. ^º Capacidade utilizada.....	83
Artigo 135. ^º Capacidade base anual	83
Artigo 136. ^º Capacidade máxima mensal	84
Artigo 137. ^º Capacidade mensal a faturar.....	84
Artigo 138. ^º Energia.....	84
Subsecção II Grandezas a considerar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede e de saída para as interligações e infraestruturas de alta pressão	85
Artigo 139. ^º Grandezas a considerar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede.....	85
Artigo 140. ^º Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de alta pressão..	85
Artigo 141. ^º Capacidade contratada na rede de transporte	86
Artigo 142. ^º Energia na rede de transporte	86
Subsecção III Grandezas a considerar para facturação do uso do terminal de GNL.....	86
Artigo 143. ^º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL.....	86
Artigo 144. ^º Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL	87
Artigo 145. ^º Energia entregue pelo terminal de GNL	87
Artigo 146. ^º Capacidade de regaseificação contratada	87
Artigo 147. ^º Energia recebida no terminal de GNL	88

Subsecção IV Grandezas a considerar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo.....	88
Artigo 148.º Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo.....	88
Artigo 149.º Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	88
Artigo 150.º Energia extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	88
Artigo 151.º Capacidade de armazenamento contratada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo.....	89
Secção III Instalações de recepção e de armazenamento de gás natural e interligações.....	89
Artigo 152.º Medição, leitura e disponibilização de dados	89
Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição	90
Artigo 153.º Infra-estruturas de telecomunicações.....	90
Artigo 154.º Leitura dos equipamentos de medição.....	90
Artigo 155.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	90
Artigo 156.º Medição da quantidade máxima diária.....	90
Artigo 157.º Correcção de erros de medição e de leitura	90
Secção V Fronteira entre redes de distribuição	91
Artigo 158.º Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores	91
Secção VI Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.....	91
Artigo 159.º Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL	91
Artigo 160.º Leitura dos equipamentos de medição.....	91
Artigo 161.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural	92
Artigo 162.º Correcção de erros de medição e de leitura	92
Secção VII Comercializadores de último recurso e comercializadores.....	92
Artigo 163.º Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso	92
Artigo 164.º Mecanismo de acerto de consumos	93
Secção VIII Clientes	93
Subsecção I Medição.....	93
Artigo 165.º Infra-estruturas de telecomunicações.....	93

Artigo 166. ^º Sistemas de telecontagem	94
Artigo 167. ^º Correcção de erros de medição	94
Subsecção II Leitura dos equipamentos de medição	95
Artigo 168. ^º Leitura dos equipamentos de medição.....	95
Artigo 169. ^º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição.....	96
Artigo 170. ^º Preços de leitura extraordinária.....	97
Artigo 171. ^º Estimativa de valores de consumo	97
Artigo 172. ^º Correcção de erros de leitura do equipamento de medição	97
Subsecção III Perfis de consumo.....	97
Artigo 173. ^º Perfis de consumo	97
Subsecção IV Disponibilização de dados de consumo.....	98
Artigo 174. ^º Disponibilização de dados de consumo de clientes	98
Secção IX Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	98
Artigo 175. ^º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	98
Artigo 176. ^º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	99
Capítulo IX Escolha e mudança de comercializador	101
Secção I Disposições gerais	102
Artigo 177. ^º Clientes elegíveis.....	102
Artigo 178. ^º Escolha de comercializador.....	102
Artigo 179. ^º Modalidades de contratação.....	102
Secção II Mudança de comercializador	104
Artigo 180. ^º Princípios gerais da mudança de comercializador	104
Artigo 181. ^º Informação de caraterização da instalação consumidora	105
Artigo 182. ^º Gestão do processo de mudança de comercializador	106
Artigo 183. ^º Informação no âmbito da mudança de comercializador.....	107
Capítulo X Regime de mercado	115
Secção I Disposições gerais	115
Artigo 184. ^º Objecto.....	115
Artigo 185. ^º Registo de agentes de mercado.....	115
Secção II Modalidades de contratação	115
Artigo 186. ^º Contratação de gás natural	115

Artigo 187.º Modalidades de contratação.....	116
Secção III Mercados organizados	118
Artigo 188.º Princípios e disposições gerais.....	118
Artigo 189.º Mercados organizados	118
Artigo 190.º Operadores de mercado	118
Artigo 191.º Agentes dos mercados organizados	119
Artigo 192.º Condições de participação nos mercados organizados	119
Artigo 193.º Regras dos mercados organizados	119
Artigo 194.º Comunicação da contratação em mercados organizados	119
Secção IV Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados	120
Artigo 195.º Definição	120
Artigo 196.º Contratação com entrega física.....	120
Artigo 197.º Contratação com entrega financeira.....	120
Secção V Contratação bilateral.....	121
Artigo 198.º Contratos bilaterais	121
Artigo 199.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais.....	121
Artigo 200.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais	122
Secção VI Mecanismos regulados de contratação de gás natural	122
Artigo 201.º Mecanismos regulados de contratação	122
Artigo 202.º Contratação em leilão pelo comercializador do SNGN	123
Artigo 203.º Contratação pelo comercializador de último recurso grossista	124
Secção VII Supervisão do funcionamento do mercado	124
Artigo 204.º Supervisão e monitorização do mercado	124
Artigo 205.º Registo de transações	124
Artigo 206.º Informação a prestar pelos operadores de mercado.....	125
Artigo 207.º Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral	126
Artigo 208.º Informação sobre condições do mercado	126
Artigo 209.º Regras e procedimentos de informação.....	127
Artigo 210.º Recomendações sobre o funcionamento do mercado	128
Capítulo XI Relacionamento comercial com os clientes de gás natural	129

Secção I Disposições gerais	129
Artigo 211.º Objecto.....	129
Artigo 212.º Informação e protecção dos consumidores.....	129
Artigo 213.º Relacionamento comercial com os clientes	130
Secção II Obrigações de serviço público	130
Artigo 214.º Obrigação de fornecimento	131
Artigo 215.º Apresentação de propostas de fornecimento.....	132
Secção III Contrato de fornecimento de gás natural	133
Artigo 216.º Contrato de fornecimento	133
Artigo 217.º Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas.....	135
Artigo 218.º Duração do contrato	137
Artigo 219.º Transmissão das instalações de utilização	137
Artigo 220.º Cedência de gás natural a terceiros	137
Secção IV Prestação de caução	138
Artigo 221.º Prestação de caução	138
Artigo 222.º Meios e formas de prestação da caução.....	138
Artigo 223.º Valor da caução	139
Artigo 224.º Utilização da caução.....	139
Artigo 225.º Restituição da caução.....	140
Secção V Facturação e pagamento	140
Artigo 226.º Facturação	140
Artigo 227.º Periodicidade da facturação	141
Artigo 228.º Preços a aplicar pelos comercializadores	141
Artigo 229.º Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista.....	142
Artigo 230.º Estrutura das tarifas.....	142
Artigo 231.º Tarifa social.....	143
Artigo 232.º Opções tarifárias de acesso às redes	143
Artigo 233.º Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com um segundo equipamento de medição ou um equipamento de medição de características diferentes das regulamentares.....	144
Artigo 234.º Alteração da capacidade utilizada	144

Artigo 235. ^º Escalões de consumo.....	145
Artigo 236. ^º Facturação dos encargos do termo fixo mensal.....	146
Artigo 237. ^º Facturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal a faturar em entregas com registo de medição diário	146
Artigo 238. ^º Facturação de energia.....	146
Artigo 239. ^º Acertos de facturação	146
Artigo 240. ^º Facturação durante a interrupção do fornecimento.....	147
Artigo 241. ^º Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário.....	147
Artigo 242. ^º Factura de gás natural.....	148
Artigo 243. ^º Rotulagem.....	149
Artigo 244. ^º Informação sobre eficiência energética	149
Artigo 245. ^º Pagamento.....	150
Artigo 246. ^º Prazos de pagamento.....	150
Artigo 247. ^º Mora	151
Secção VI Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente.....	151
Artigo 248. ^º Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente..	151
Secção VII Procedimentos fraudulentos	152
Artigo 249. ^º Procedimentos fraudulentos	152
Capítulo XII Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	155
Secção I Garantias administrativas	155
Artigo 250. ^º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	155
Artigo 251. ^º Forma e formalidades.....	155
Artigo 252. ^º Instrução e decisão.....	155
Secção II Resolução de conflitos	155
Artigo 253. ^º Disposições gerais.....	155
Artigo 254. ^º Arbitragem voluntária.....	156
Artigo 255. ^º Arbitragem necessária	156
Artigo 256. ^º Mediação e conciliação de conflitos	157
Capítulo XIII Disposições finais e transitórias.....	159
Artigo 257. ^º Sanções administrativas	159
Artigo 258. ^º Pareceres interpretativos da ERSE	159
Artigo 259. ^º Informação a enviar à ERSE	159

Artigo 260.º Recomendações da ERSE	159
Artigo 261.º Normas transitórias.....	160
Artigo 262.º Norma remissiva	160
Artigo 263.º Fiscalização e aplicação do regulamento.....	161
Artigo 264.º Transferência de capacidade utilizada entre pontos de entrada da RNTGN	162
Artigo 265.º Comercialização de último recurso a grandes clientes	162
Artigo 266.º Entrada em vigor.....	163

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, do n.º 42 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e bem como do n.º 2 do atual artigo 945.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, tem por objecto estabelecer as disposições aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) O comercializador de último recurso grossista.
- e) O comercializador do SNGN.
- f) O operador logístico de mudança de comercializador.
- g) Os operadores das redes de distribuição.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- j) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- k) Os operadores de mercados organizados.
- l) Os produtores de gás.

2 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector do gás natural e respectivas actividades e funções.
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das infra-estruturas, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e comercializador do SNGN.
- c) Condições comerciais de ligações às redes.
- d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de gás natural.
- e) Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural.
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores,e comercializadores de último recurso retalhistas ~~e comercializador de último recurso grossista~~ com os respectivos clientes.
- g) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GNL – Gás Natural Liquefeito.
- e) GPMC – Gestor do Processo de Mudança de Comercializador.
- f) MP – Média pressão.
- g) RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.
- h) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- i) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- j) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- k) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- l) RT – Regulamento Tarifário.
- m) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.

- n) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.
- o) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás - período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural - conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos - quantidades de gás natural, em termos energéticos, consumidas nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Comercialização - Compra e venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda.
- h) Contrato de longo prazo em regime de “*take or pay*” - Contrato de fornecimento de gás com uma duração superior a 10 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, [replicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro](#), que inclui uma cláusula mediante a qual o comprador assume a obrigação de pagar uma certa quantidade contratada de gás natural, mesmo que não a consuma.
- i) Dia gás - período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- j) Distribuição - veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- k) Gestão Técnica Global do SNGN - conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.

- i) Infra-estruturas - infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os armazenamentos subterrâneos de gás natural, as redes de transporte e distribuição e as unidades autónomas de gás natural.
- m) Instalação de gás natural - instalação privada situada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes finais.
- n) Interligação - conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
- o) Média pressão - pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- p) Mercados organizados - sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente.
- q) Poder calorífico superior - quantidade de calor produzida na combustão completa, a pressão constante, de uma unidade de massa ou de volume do gás combustível, considerando que os produtos de combustão cedem o seu calor até atingirem a temperatura inicial dos reagentes e que toda a água formada na combustão atinge o estado líquido.
- r) Produtores de gás – entidades que nos termos e condições constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis injectam gás nas redes de gás natural.
- s) Quantidades excedentárias - diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, [republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro](#).
- t) Rede de distribuição regional - parte da RNDGN afecta a uma concessão de distribuição de gás natural.
- u) Rede de distribuição local - rede de distribuição de um pólo de consumo servida por uma ou mais UAG.
- v) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.

- w) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
 - x) Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
 - y) Rede Pública de Gás Natural - o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
 - z) Terminal de GNL - o conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e navios metaneiros.
- aa) Transporte - veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores, ~~e a instalações fisicamente ligadas à rede de transporte, excluindo a comercialização a comercializadores ou a grandes clientes finais.~~
- bb) Utilizador – a pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes, agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.^º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SNGN, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades e opções dos consumidores.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- g) Liberdade de escolha do comercializador de gás natural.
- h) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço público

1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.

2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
- c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente.

[Artigo 6.º](#)[Artigo 7.º](#)

Ónus da prova

1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das infra-estruturas, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.

2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.

[Artigo 7.º](#)[Artigo 8.º](#)

Serviços opcionais

1 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais ~~relativamente aos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação dos~~ serviços regulados, ~~desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas nos termos indicados no número seguinte.~~

2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas está sujeita à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação.
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo Regulamento Tarifário.
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar.
- d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente.
- e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respectivos preços relativamente aos serviços regulados e respectivos preços.
- f) [Garantia de obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.](#)

3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a ~~apreciação comunicação~~ prévia ~~junto da~~pela ERSE.

Artigo 8.º Artigo 9.º

Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - As auditorias são promovidas pelas entidades referidas no número anterior, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

3 - O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

~~4 - Anualmente, até 30 de Março, a ERSE indica às entidades referidas no n.º 1 as auditorias a realizar no ano gás seguinte.~~

~~5 - 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser realizadas e~~Com uma periodicidade de 2 em 2 anos, devem ser realizadas auditorias sobre as seguintes matérias:

- a) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados aos Códigos de Conduta previstos no Artigo 22.º a realizar pelos operadores das infra-estruturas.
- b) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 65.º a realizar pelo comercializador de último recurso grossista.
- c) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados aos Códigos de Conduta previstos no Artigo 71.º a realizar pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) A verificação e o acompanhamento da aplicação das regras relativas às ligações às redes conforme previsto no Artigo 93.º.
- e) Verificação do cumprimento ~~do Guia de Medição, Leitura e da metodologia de disponibilização de dados de consumo de clientes~~ previsto no Artigo 175.º ~~Artigo 165.º~~ a realizar pelos operadores das redes de distribuição.
- f) Verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 180.º a realizar pelo operador da rede de transporte.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no n.º 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela promoção das auditorias, sem prejuízo da salvaguarda da informação considerada comercialmente sensível.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial

~~Artigo 9.º~~Artigo 10.º

Consumidores ou clientes

1 - O consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

3 - As classes de clientes são as seguintes:

a) Clientes domésticos.

b) Clientes economicamente vulneráveis.

~~b)c)~~ Clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

~~e)d)~~ Clientes não-domésticos com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) e inferior a 2 milhões de m³ (n).

~~e)e)~~ Clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), designados por grandes clientes.

~~e)f)~~ Clientes detentores de licenças para utilização privativa de gás natural, cujas instalações são abastecidas por UAG da sua propriedade.

4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante o gás natural se destine, respectivamente, ao consumo privado no agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.

5 - O cliente conomicamente vulnerável é a pessoa singular que se encontra na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

~~Artigo 10.º~~Artigo 11.º

Comercializadores

1 - Os comercializadores são entidades ~~registadas para a titulares de licença de~~ comercialização de gás natural ~~cujaque exercem a~~ actividade ~~de comercialização livremente, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV e no Capítulo X do presente regulamento consiste na~~

compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.

2 - Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objeto de registo.

2-3 - Os comercializadores podem adquirir gás natural para abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação nos mercados organizados.

3-4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 11.^ºArtigo 12.^º

Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são as entidades titulares de licença de comercialização de último recurso que estão obrigadas a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com consumo anual inferior a 10 000~~2 milhões de~~ m³ ligados à rede que, ~~por opção, não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.~~

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 12.^ºArtigo 13.^º

Comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista é a entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, ~~bem como aos grandes clientes que, por opção, não pretendam manter uma relação contratual com outro comercializador, ficando sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.~~

2 - O comercializador de último recurso grossista desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 13.^ºArtigo 14.^º

Comercializador do SNGN

1 - O comercializador do SNGN é a entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de take or pay celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, [replicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.](#)

2 - O comercializador do SNGN desenvolve as suas actividades nos termos previstos no Capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 14.^ºArtigo 15.^º

Operador logístico de mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador e pelas actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição, nos termos da legislação aplicável.

2 - Enquanto não for definido o regime de exercício da actividade previsto no artigo 44.^º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, [na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro,](#) as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas, transitoriamente, pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN, que assume transitoriamente a função de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nos termos previstos na Secção II do Capítulo IX.
- b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes, nos termos previstos no Capítulo VIII.

Artigo 15.^ºArtigo 16.^º

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL são as entidades [que exercem a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, sendo responsáveis num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infra-estruturas, concessionárias do respetivo terminal, sendo responsáveis por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade do serviço,](#) nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 16.^ºArtigo 17.^º

Operadores de armazenamento subterrâneo

Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural são as entidades que exercem a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e são responsáveis, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas, concessionárias do respectivo armazenamento subterrâneo, responsáveis pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infraestruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 17.^ºArtigo 18.^º

Operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da RNTGN, responsável numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.

2 - O operador da RNTGN desempenha as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 18.^ºArtigo 19.^º

Operadores das redes de distribuição

1 - Os operadores das redes de distribuição são as entidades concessionárias ou titulares de licenças de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.

2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem as suas actividades nos termos previstos no Capítulo III deste regulamento.

Artigo 19.º**Artigo 20.º**

Operadores de mercados organizados

Os operadores dos mercados organizados são as entidades que mediante autorização exercem a actividade de gestão de mercados organizados de contratação de gás natural, nos termos previstos no Capítulo IX deste regulamento.

Capítulo III

Operadores das infra-estruturas

Secção I

Disposições gerais

[Artigo 20.^º](#)[Artigo 21.^º](#)

Princípios gerais

O exercício pelos operadores das infra-estruturas das actividades estabelecidas na Secção II e seguintes do presente capítulo está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Independência no exercício das suas actividades.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

[Artigo 21.^º](#)[Artigo 22.^º](#)

Independência funcional

1 - Tendo em vista garantir a independência dos operadores das infra-estruturas, os responsáveis pelas actividades devem agir com isenção e imparcialidade no exercício das suas competências funcionais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem observar, nomeadamente os seguintes princípios mínimos:

- a) Os gestores dos operadores das infra-estruturas não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas que tenham o exercício de uma outra actividade de gás natural.
- b) Os interesses profissionais dos gestores mencionados na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
- c) Os operadores das infraestruturas ~~rede de transporte e os operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes superior a 100 000~~ devem dispor de um poder decisório efectivo e, independente da empresa verticalmente integrada e de outros

intervenientes no SGN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver as instalações ou redes correspondentes.

- d) Os operadores das infra-estruturas que pertençam a uma empresa verticalmente integrada devem elaborar ~~dispor de~~ um Programa de Conformidade, ao abrigo do estabelecido no Artigo 23.^º~~Código de Conduta relativo à independência funcional da respectiva operação, designadamente no relacionamento entre eles e com os agentes de mercado.~~

~~3 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das infra-estruturas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea d) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.~~

~~4-3 - A verificação do cumprimento dos códigos de conduta dos operadores das infra-estruturas fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 9.^º~~

Artigo 23.^º

Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 22.^º, os programas de conformidade devem integrar um Código de Conduta, contendo as regras a observar no exercício das atividades do operador de infraestruturas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.

2 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das atividades dos operadores das infraestruturas, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento entre eles e outros utilizadores das infraestruturas designadamente os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.

3 - A verificação do cumprimento dos códigos de conduta dos operadores de infraestruturas fica sujeita à realização de auditorias nos termos estabelecidos no Artigo 9.^º

4 - Os programas de conformidade são aprovados pela ERSE, na sequência das propostas a apresentar pelos operadores das infraestruturas, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.

5 - Os operadores das infraestruturas devem designar uma entidade responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do respetivo programa de conformidade, dotada de independência em relação às demais atividades do operador da infraestrutura, mas com acesso a toda a informação necessária ao exercício da sua função.

6 - Até 31 de março de cada ano, as entidades responsáveis pela elaboração e acompanhamento da execução dos programas dos respetivos operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE um relatório sobre as medidas aprovadas e implementadas neste âmbito, no ano civil anterior.

7 - Os relatórios anuais sobre os programas de conformidade devem ser publicados, nas páginas na Internet dos operadores das infraestruturas e da ERSE, até 31 de maio de cada ano.

Artigo 22.^ºArtigo 24.^º

Informação

1 - Os operadores das infra-estruturas, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no Artigo 21.^º e no Artigo 22.^º.
- b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, no prazo de 150 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das actividades imposta pelo Decreto-Lei n.^º 30/2006, de 15 de Fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.^º 230/2012, de 26 de outubro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) Os operadores das infra-estruturas e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

Artigo 23.^ºArtigo 25.^º

Oferta de serviços

1 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação dos serviços estabelecidos na lei e na regulamentação aplicáveis, o operador da rede de transporte, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e os operadores de armazenamento subterrâneo podem disponibilizar outros serviços, nos termos indicados no número seguinte.

2 - A oferta e prestação dos serviços previstos no número anterior ficam sujeitas à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação.
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo RT.
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para o operador e os preços dos serviços a disponibilizar.

3 - A oferta de serviços, no âmbito do presente artigo, está sujeita à aprovação prévia pela ERSE, na sequência de proposta devidamente justificada a apresentar pelo operador interessado, incluindo os preços para os serviços propostos.

Secção II

Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Artigo 24.^ºArtigo 26.^º

Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL asseguram o desempenho das suas atribuições através da Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.

2 - A actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve assegurar a operação dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL em condições técnicas e económicas adequadas.

3 - No âmbito da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, compete aos operadores de terminal de GNL, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.

- b) Gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
- d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao terminal.
- e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.
- f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
- g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
- h) Medir o GNL recebido no terminal, o GNL entregue ao transporte por rodovia e o gás natural injectado na rede de transporte.

4 - No âmbito da operação do terminal de GNL, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 25.^ºArtigo 27.^º

Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

1 - Os procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e a troca de informação entre o operador do terminal, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do terminal relativos a descargas de navios, armazenamento de GNL, abastecimento de camiões cisterna ou regaseificação e emissão de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção III

Operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 26.^ºArtigo 28.^º

Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural asseguram o desempenho das suas atribuições através da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

2 - A actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural deve assegurar a operação do armazenamento subterrâneo de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

3 - No âmbito da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, compete aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo em condições de segurança e fiabilidade, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- b) Gerir a injecção, armazenamento e extracção de gás natural, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.
- d) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso ao armazenamento subterrâneo.
- e) Receber do operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das suas infra-estruturas.
- f) Fornecer ao operador da rede de transporte, no quadro da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN.
- g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.
- h) Medir o gás natural injectado, armazenado e extraído no armazenamento subterrâneo.

4 - No âmbito da operação do armazenamento subterrâneo, o tratamento das perdas e autoconsumos de gás natural é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 27.ºArtigo 29.º

Procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação

1 - Os procedimentos relativos à utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural e a troca de informação entre o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, e os agentes de mercado deverão constar do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

2 - Os procedimentos de divulgação das capacidades disponíveis ou da programação da utilização do armazenamento subterrâneo relativos a armazenamento de gás natural, a injecções e extracções de gás natural para a rede de transporte, são objecto do RARII.

Secção IV
Operador da rede de transporte

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 28.ºArtigo 30.º

Actividades do operador da rede de transporte

1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:

- a) Transporte de gás natural.
- b) Gestão Técnica Global do SNGN.
- c) Acesso à RNTGN.

2 - A separação das actividades referidas no n.º 1 deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 31.º

Certificação do operador da rede de transporte

1 - O processo de certificação do operador da rede de transporte é desenvolvido pela ERSE nos termos e para os efeitos definidos na legislação aplicável.

2 - Todas as informações solicitadas ao operador da rede de transporte para efeitos de verificação das condições de certificação devem ser enviadas à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.

3 - Após a obtenção da certificação, o operador da rede de transporte, deverá passar a remeter à ERSE, até 31 de março de cada ano, um relatório contendo informação completa e detalhada sobre as entidades que, direta ou indiretamente, tenham direitos de voto superiores a 2% sobre o seu capital social, bem como as atividades por aquelas desenvolvidas, respeitando à situação existente em 31 de dezembro do ano civil anterior.

4 - A informação sobre alterações ou transações relevantes para efeitos de certificação deve ser enviada pelo operador da rede de transporte à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do seu conhecimento.

Subsecção II

Actividades do operador da rede de transporte

Artigo 29.ºArtigo 32.º

Actividade de Transporte de gás natural

1 - A actividade de Transporte de gás natural deve assegurar a operação das infra-estruturas de transporte de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Transporte de gás natural, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:

- a) Propor o ~~planeamento e promover o desenvolvimento das infra-estruturas da RNTGN~~
~~plano decenal indicativo de desenvolvimento e investimento da RNTIAT~~ de forma a assegurar a capacidade técnica adequada ao SNGN, contribuindo para a segurança do fornecimento.
- b) Assegurar a exploração, integridade técnica e manutenção da rede de transporte, salvaguardando a segurança, fiabilidade, eficiência e qualidade de serviço.
- c) Permitir o acesso a todos os agentes de mercado numa base não discriminatória e transparente, respeitando o disposto no RARII, devendo facultar a informação necessária.

- d) Assegurar que os custos considerados na actividade de transporte de gás natural relativos à contratação pelos agentes de mercado do transporte de GNL por camião cisterna correspondem a soluções economicamente eficientes.
- e) Prestar e receber informação dos agentes de mercado e operadores das infra-estruturas ligadas à rede de transporte, com vista a assegurar interoperacionalidade dos componentes do SNGN.
- f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 30.^ºArtigo 33.^º

Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - A actividade de Gestão Técnica Global do SNGN assegura a coordenação do funcionamento das infra-estruturas do SNGN e das infra-estruturas ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Gerir os fluxos de gás natural na rede de transporte, de acordo com as solicitações dos agentes de mercado, em coordenação com os operadores das restantes infra-estruturas do SNGN, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- b) Monitorizar a utilização das infra-estruturas do SNGN e monitorizar o nível de reservas necessárias à garantia de segurança de abastecimento no curto e médio prazo.
- c) Determinar e verificar as quantidades mínimas de gás que cada agente de mercado deve possuir nas infra-estruturas, proporcionais às quantidades de gás transaccionadas, de modo a garantir as condições mínimas exigíveis ao bom funcionamento do sistema.
- d) Verificar tecnicamente a operação do SNGN, após recebidas as informações relativas às programações e nomeações.
- e) Informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infra-estruturas da RNTIAT.
- f) Coordenar os planos de manutenção e indisponibilidades das infra-estruturas do SNGN em cooperação com todos os intervenientes.
- g) Gerir os congestionamentos nas infra-estruturas, incluindo as interligações com outros sistemas internacionais de transporte de gás natural, nos termos do disposto no RARII.

- h) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
- i) Proceder às repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem como à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios e assegurar a sua resolução.
- j) Proceder às liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade.
- k) Divulgar, de forma célere e não discriminatória, informação sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

2 - A função de GPMC, atribuída ao operador da rede de transporte nos termos previstos no Artigo 15.º, é exercida no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN.

3 - No cumprimento das suas atribuições, o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, deve observar o estabelecido no presente regulamento, no Regulamento de Operação das Infra-estruturas e no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no número anterior, é aprovado pela ERSE nos termos do disposto no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

[Artigo 31.º](#)[Artigo 34.º](#)

Actividade de Acesso à RNTGN

A actividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso às infra-estruturas da RNTGN pelos agentes de mercado que veiculam gás natural através dessa rede e pelos clientes a ela ligados.

Subsecção III

Facturação entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição

[Artigo 32.º](#)[Artigo 35.º](#)

Facturação do operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a cada

operador, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 128.^º do presente regulamento.

2 - O operador da rede de transporte factura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e j) do Artigo 128.^º do presente regulamento.

Artigo 36.^º

Faturação dos custos com a tarifa social

1 - Os custos relativos à tarifa social publicados pela ERSE nos termos previstos no RT são faturados mensalmente pelos operadores das redes de distribuição ao operador da rede de transporte.

2 - Os operadores das redes de distribuição devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 33.^ºArtigo 37.^º

Modo e prazo de pagamento das facturas

O modo, os meios e o prazo de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objecto de acordo entre as partes.

Artigo 34.^ºArtigo 38.^º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte devedora em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Subsecção IV

Compensação pelo diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP

[Artigo 35.^º](#)[Artigo 39.^º](#)

Transferência do diferencial de custos pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte transfere para o operador da rede de distribuição respetivo o valor relativo ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP, nos termos estabelecidos no RT.

2 - Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de transporte para os operadores das redes de distribuição, referentes ao diferencial de custos previstos no número anterior, são determinados de acordo com as regras constantes do RT.

[Artigo 36.^º](#)[Artigo 40.^º](#)

Pagamento do diferencial de custos

O modo, os meios e os prazos de pagamento dos valores relativos ao diferencial de custos associados à aplicação de tarifas em AP aos fornecimentos de gás natural em MP são objecto de acordo entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição respetivo.

Subsecção V

Transporte de GNL por camião cisterna

[Artigo 37.^º](#)[Artigo 41.^º](#)

Contratação do transporte de GNL por camião cisterna

1 - As regras de contratação do transporte de GNL por camião cisterna aplicam-se às UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública e às UAG propriedade de cliente.

2 - Os agentes de mercado que recorram ao transporte de GNL por camião cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de oito dias após a data da sua celebração.

3 - Com base nos contratos referidos no número anterior, o agente de mercado deve informar o operador da rede de transporte sobre o número de cargas e a distância a percorrer para

efectuar o transporte por camião cisterna que prevê efectuar no ano gás seguinte, indicando para cada percurso, os seguintes preços unitários:

- a) Por carga transportada.
- b) Por km percorrido.
- c) Por tempo decorrido para além do tempo estabelecido para descarga.
- d) Outros que se considerem relevantes.

Artigo 38.ºArtigo 42.º

Custos de transporte de GNL por camião cisterna

1 - Os agentes de mercado transferem para o operador da rede de transporte os custos em que tenham incorrido no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, fazendo acompanhar cópia das facturas e de toda a informação que permita ao operador da rede de transporte verificar a adequação dos valores facturados.

2 - A informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores facturados são definidos pelo operador da rede de transporte.

3 - Independentemente da origem da carga, o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna, para efeitos de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL em Sines.

4 - Nos casos em que o operador da rede de transporte considere que os valores facturados não são aceitáveis, designadamente porque se afastam significativamente do custo médio dos contratos de transporte de GNL por camião cisterna, compete à ERSE decidir sobre o valor a considerar para efeitos de cálculo da tarifa de uso da rede de transporte.

Artigo 39.ºArtigo 43.º

Pagamento dos custos de transporte de GNL por camião cisterna

1 - Os custos suportados pelos agentes de mercado com o transporte de GNL por camião cisterna nos termos do artigo anterior, serão pagos pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da cópia das facturas e da documentação complementar necessária para a verificação dos valores facturados.

2 - Os atrasos no pagamento, previsto no número anterior, por facto imputável ao operador da rede de transporte, conferem ao agente de mercado o direito de receber juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido no número anterior.

Secção V

Operadores das Redes de Distribuição

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 40.^ºArtigo 44.^º

Actividades dos operadores das redes de distribuição

1 - No desempenho das suas atribuições, os operadores das redes de distribuição devem individualizar as seguintes actividades:

a) Distribuição de gás natural.

b) Acesso à RNTGN.

b)c) Acesso à RNTGN e à RNDGN.

2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

Artigo 41.^ºArtigo 45.^º

Independência dos operadores das redes de distribuição

1 - Com o objectivo de assegurar os princípios estabelecidos no Artigo 22.^º, os operadores das redes de distribuição devem adoptar as seguintes medidas:

a) ~~Dispor de um Código de Conduta~~Elaborar um Programa de Conformidade, nos termos do Artigo 23.^º

b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.

c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SNGN.

~~2 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.^º 1 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do operador da rede de distribuição, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.~~

~~3 - O Código de Conduta referido na alínea a) do n.^º 1 deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere~~

~~à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação das demais infra-estruturas, os produtores, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.~~

4-2 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 2 e no n.º 3 Os programas de conformidade previstos na alínea a) do n.º 1 devem considerar a adopção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores da rede de distribuição, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

5-3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.

6-4 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página na Internet do operador da rede de distribuição e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

~~7 - A verificação do cumprimento dos Códigos de Conduta dos operadores das redes de distribuição fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 8.º.~~

~~8-5 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, Os operadores das redes de distribuição devem submeter à apreciação prévia da apresentar à ERSE, para aprovação, proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento até 1 de Julho de 2010, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 1, tornando claramente perceptível a identidade dos operadores das redes de distribuição e as suas actividades específicas.~~

~~9-6 - As propostas referidas no Para efeitos do disposto no número anterior, devem identificar as ações e os meios através dos quais os operadores das redes de distribuição devem exercer a sua atividade de distribuição de eletricidade de modo isento e imparcial relativamente a todos os demais agentes que atuam no SNGN. as propostas a apresentar pelos operadores das redes de distribuição devem considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no relacionamento com os consumidores.~~

10-7 - Os operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Subsecção II

Actividades dos operadores das redes de distribuição

Artigo 42.ºArtigo 46.º

Actividade de Distribuição de gás natural

1 - A actividade de Distribuição de gás natural deve assegurar a operação das redes de distribuição de gás natural em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito da actividade de Distribuição de gás natural, compete aos operadores das redes de distribuição, nomeadamente:

- a) Propor o planeamento, a construção e a gestão da rede plano quinquenal de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas.
- b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.
- c) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição de forma a assegurar a veiculação de gás natural dos pontos de entrada até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos, no quadro da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARII, contribuindo para a segurança de abastecimento.
- e) Facultar aos agentes de mercado as informações de que necessitem para o acesso às redes.
- f) Assegurar a não discriminação entre agentes de mercado na utilização das redes.
- g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
- h) Fornecer ao operador da rede de transporte, aos agentes de mercado e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes.
- i) Coordenar os fluxos de informação entre os diversos agentes com vista à gestão integrada das infra-estruturas do sistema de gás natural, nomeadamente os processos associados às programações e às nomeações.
- j) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas e autoconsumos é efectuado nos termos do disposto no RARII.

Artigo 47.º

Atividade de Acesso à RNTGN

A atividade de Acesso à RNTGN assegura a contratação do acesso à RNTGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Artigo 43.ºArtigo 48.º

Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

A actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN assegura a contratação do acesso à RNTGN e à RNDGN, relativo às entregas a clientes ligados às redes de distribuição.

Artigo 44.ºArtigo 49.º

Taxa de ocupação do subsolo

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a taxa de ocupação do subsolo deve ser paga directamente pelos operadores das redes de distribuição aos municípios que integram as respectivas áreas de concessão.

2 - O valor integral da taxa de ocupação do subsolo é repercutido pelos operadores das redes de distribuição nos clientes de gás natural cujas instalações estão situadas na área do município que criou a taxa.

3 - A repercussão prevista no número anterior é efectuada ~~através da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, estabelecida~~ nos termos do Regulamento Tarifário e considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 242.º.

4 - Os operadores das redes de distribuição devem disponibilizar nas suas páginas na Internet informação actualizada sobre a taxa de ocupação do subsolo, nomeadamente o seu enquadramento legal, valores, municípios a que se destina e anos a que respeita.

Secção VI

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas

Artigo 45.^ºArtigo 50.^º

Disposição geral

1 - A prestação de serviços pelos operadores das infra-estruturas prevista no presente Capítulo deve ser efectuada de acordo com os princípios da regularidade e continuidade de serviço, devendo obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existência de interrupções na prestação de serviços disponibilizados pelos operadores das infra-estruturas nas situações previstas na presente Secção.

Artigo 46.^ºArtigo 51.^º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural

Os serviços de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo de gás natural só podem ser interrompidos nas condições previstas nos respectivos contratos de uso das infra-estruturas.

Artigo 47.^ºArtigo 52.^º

Interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes

A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes que afecte o fornecimento de gás natural pode ocorrer pelas seguintes razões:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Facto imputável ao cliente.
- f) Acordo com o cliente.

Artigo 48.ºArtigo 53.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes de situações que reúnam condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

Artigo 49.ºArtigo 54.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento nacional de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de gás natural fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

Artigo 50.ºArtigo 55.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

3 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) As intervenções nas redes devem ser efectuadas, sempre que possível, com a rede em carga.
- b) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- c) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.

d) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c) do número anterior, as interrupções terão lugar na data indicada pelo operador da rede, devendo este desenvolver todos os esforços para encontrar um período para a realização da intervenção que minimize o impacte das interrupções junto dos clientes.

5 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

6 - A duração máxima das interrupções por razões de serviço é de 8 horas por ano, para cada cliente.

Artigo 51.^ºArtigo 56.^º

Interrupções por razões de segurança

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente para garantir a segurança ou estabilidade do sistema de gás natural.

2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de contingência em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 52.^ºArtigo 57.^º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de um agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
- b) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição.
- c) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 169.^º do presente regulamento.

- d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
- e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações de gás natural, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
- f) Cedência de gás natural a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 220.º do presente regulamento.
- g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta de pagamento devido, nos termos da legislação aplicável.
- g)h) Quando solicitado ~~pelo comercializador de último recurso grossista~~, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, nos termos do Artigo 248.º

2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima ~~de 10 dias~~ relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e) e f), caso em que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.

3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c), d), g), e h) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 248.º relativamente aos clientes economicamente vulneráveis.

4 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador, nos termos do Capítulo IX do presente regulamento.

5 - Do pré-aviso referido no n.º 2 devem constar o motivo da interrupção do serviço, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

Artigo 53.ºArtigo 58.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas, o comercializador de último recurso grossista e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento aos operadores das redes, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes.

2 - Os clientes podem solicitar o restabelecimento urgente do serviço prestado pelo operador da rede nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.

4 - Para efeitos do disposto nos n.^{os} 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

5 - Os operadores das redes de distribuição podem disponibilizar serviços opcionais e estabelecer os seus preços, no respeito dos princípios indicados no Artigo 8.^º

Capítulo IV

Comercializador do SNGN, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores

Secção I

Disposições gerais

Artigo 54.º**Artigo 59.º**

Comercialização de gás natural

1 - O exercício da actividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2 - A comercialização de gás natural pode ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:

- a) Comercializador do SNGN.
- b) Comercializador de último recurso grossista.
- c) Comercializadores de último recurso retalhistas.
- d) Comercializadores.

Artigo 55.º**Artigo 60.º**

Acesso e utilização das infra-estruturas

1 - O acesso às infra-estruturas integrantes do SNGN e a sua utilização pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores obedece às condições definidas no RARII.

2 - O relacionamento comercial com os operadores das infra-estruturas do SNGN utilizadas pelo comercializador do SNGN, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas, celebrados nos termos previstos no RARII.

Secção II

Comercializador do SNGN

Artigo 56.^º[Artigo 61.^º](#)

Actividade do comercializador do SNGN

O comercializador do SNGN é responsável pela compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.

Artigo 57.^º[Artigo 62.^º](#)

Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo

1 - O comercializador do SNGN, no âmbito da actividade definida no Artigo 61.^º adquire exclusivamente gás natural nas quantidades e condições definidas contratualmente nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional.
- b) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- c) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

2 - O comercializador do SNGN vende gás natural às seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso [retalhistas](#).
- b) Centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, [republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro](#).

c) Outras entidades, ~~caso se verifique a existência de quantidades excedentárias após a venda de gás natural às entidades referidas nas alíneas anteriores~~sem prejuízo do fornecimento às entidades referidas nas alíneas anteriores.

~~3 - A venda de gás natural pelo comercializador do SNGN está sujeita às seguintes obrigações:~~

- ~~a) Fornecimento com carácter prioritário à actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do comercializador de último recurso grossista.~~
- ~~b) Fornecimento aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.~~

~~4-3 -~~ Nas situações em que as quantidades globais adquiridas no âmbito dos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* não sejam suficientes para satisfazer as necessidades de gás natural da actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso ~~do comercializador de último recurso~~ grossista e os consumos dos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, replicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o comercializador do SNGN deverá observar as seguintes regras:

- a) São asseguradas prioritariamente as necessidades de gás natural ~~da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso~~ do comercializador de último recurso grossista, até ao limite das quantidades contratuais tituladas nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
- b) A diferença entre as quantidades globais disponíveis nos contratos de longo prazo em regime de *take or pay* e as quantidades previstas na alínea anterior serão objecto de afectação por cada uma das restantes entidades que beneficiam de obrigação de fornecimento pelo comercializador do SNGN, respeitando o princípio da proporcionalidade entre os respectivos consumos globais abastecidos no último ano gás e a quantidade apurada de gás natural disponível para fornecimento.

~~Artigo 58.^º~~Artigo 63.^º

Leilões de gás natural

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, e com o objectivo de facilitar a entrada de novos agentes no mercado de gás natural, o comercializador do SNGN deve promover a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de

consumos nacionais, considerando as quantidades mínimas a disponibilizar em cada um dos anos seguintes nos termos de mecanismo de contratação regulado previsto no Artigo 201.^º e no Artigo 202.^º

- a) 2009 - 300 milhões de m³ (n).
- b) 2010 - 300 milhões de m³ (n).
- c) 2011 - 300 milhões de m³ (n).

2 - A participação nos leilões é limitada aos seguintes agentes de mercado:

- a) Comercializadores em regime de mercado.
- b) Clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n).

3 - O gás natural adquirido nos leilões destina-se a ser consumido exclusivamente em instalações situadas em território nacional, excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.

4 - Os termos e condições de realização dos leilões são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN até 30 de Setembro do ano anterior ao da disponibilização do gás natural.

Secção III

Comercializador de último recurso grossista

Artigo 59.^ºArtigo 64.^º

Actividades do comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista assegura, exclusivamente, o desempenho das seguintes actividades: de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.

- a) Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso.
- b) Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes.

2 - A actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, prevista na alínea a) do número anterior, corresponde à aquisição de gás natural nas quantidades e condições definidas no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e à sua venda aos comercializadores de último recurso retalhistas. A atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, prevista no número anterior, corresponde à aquisição de gás natural, nas

quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas, de acordo com o estabelecido no Artigo 66.º.

~~3 - A actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à aquisição de gás natural para fornecimento aos grandes clientes e compreende as seguintes funções:~~

- ~~a) Compra e venda de gás natural.~~
- ~~b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.~~
- ~~c) Comercialização de gás natural.~~

~~4 - A separação das actividades e funções referidas nos números anteriores deve ser realizada em termos contabilísticos.~~

Artigo 60.º Artigo 65.º

Independência do comercializador de último recurso grossista

1 - A actividade do comercializador de último recurso grossista deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.

~~2 - Com o objectivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, o comercializador de último recurso grossista deve adoptar as seguintes medidas:~~

- ~~a) Dispor de um Código de Conduta.~~
- ~~b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.~~

~~3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das actividades do comercializador de último recurso grossista, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.~~

~~4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o comercializador de último recurso grossista deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.~~

~~5 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do comercializador de último recurso grossista fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 9.º.~~

- 6 - O comercializador de último recurso grossista deverá submeter à apreciação prévia da ERSE, até 1 de Julho de 2010, uma proposta que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 2, tornando claramente perceptível a identidade do comercializador de último recurso grossista e as suas actividades específicas.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta a apresentar pelo comercializador de último recurso grossista deve considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no contacto com os clientes e demais agentes com quem se relaciona.

Artigo 61.º Artigo 66.º

Aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista

1 - O comercializador de último recurso grossista, ~~tem a obrigação de adquirir gás natural no âmbito da sua actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, tem a obrigação de adquirir gás natural nas quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas – ao comercializador do SNGN, até aos montantes disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de take or pay celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.~~

2 - Sem prejuízo do número seguinte e para assegurar a obrigação constante do número anterior, o comercializador de último recurso grossista pode recorrer às seguintes modalidades de contratação:

- a) Aquisições ao comercializador do SNGN, diretamente ou através de leilões.
- b) Participação em mercados organizados.
- c) Celebração de contratação bilateral.

3 - O aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, nos termos do número anterior, deve assegurar as melhores condições de preço para o SNGN e pode desenvolver-se por aplicação de um mecanismo regulado de contratação nos termos previstos no Artigo 198.º e no Artigo 200.º.

4 - Para efeitos da definição das condições de aprovisionamento de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista, este deverá informar a ERSE, até 15 de janeiro de cada ano, das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer as solicitações dos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - Sempre que as quantidades referidas no número anterior se revelarem insuficientes para atender aos consumos globais dos comercializadores de último recurso retalhistas e dos

~~grandes clientes, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, deverá assegurar prioritariamente as necessidades de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas.~~

~~3— Sempre que as quantidades de gás natural disponíveis no âmbito da gestão de contratos de longo prazo em regime de take or pay celebrados em data anterior à entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, se revelem insuficientes para, respeitando a prioridade estabelecida no número anterior, atender às necessidades de gás natural da actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, o comercializador de último recurso grossista no âmbito desta actividade poderá adquirir as quantidades em falta para satisfação das necessidades de consumo da carteira de grandes clientes por recurso à participação em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE.~~

~~4— Nas situações descritas no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, deve enviar à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural.~~

Artigo 62.^ºArtigo 67.^º

Relacionamento comercial do comercializador de último recurso grossista

~~1— O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da sua actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, e os clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.~~

~~2—1— O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento, cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta e devidamente justificada a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista.~~

~~3—2— A proposta prevista no número anterior deve ser remetida à ERSE até 180 dias após a aprovação do presente regulamento.~~

~~4—3— O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.~~

Artigo 63.ºArtigo 68.º

Facturação

1 - A facturação das quantidades de gás natural fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas tem periodicidade mensal.

2 - Os encargos com as quantidades fornecidas pelo comercializador de último recurso grossista, ~~no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso, e à actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes,~~ são calculados nos termos previstos no RT.

Artigo 64.ºArtigo 69.º

Pagamento

1 - As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento das facturas previstas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

3 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado constitui os comercializadores de último recurso retalhistas em mora, ficando os atrasos de pagamento sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, contados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Secção IV

Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 65.ºArtigo 70.º

Actividade do comercializador de último recurso retalhista

1 - O comercializador de último recurso retalhista, na sua actividade de comercialização de último recurso de gás natural, assegura o desempenho das seguintes funções:

- a) Compra e venda de gás natural.
- b) Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.
- c) Comercialização de gás natural.

2 - A função de compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no Artigo 72.º, e o seu fornecimento aos clientes nos termos previstos no Capítulo XI do presente regulamento.

3 - A função de compra e venda do acesso às infra-estruturas da RNTGN e da RNDGN do comercializador de último recurso retalhista, corresponde à transferência para os operadores da RNDGN dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.

4 - A função de comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista engloba a estrutura comercial afecta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.

Artigo 66.º**Artigo 71.º**

Independência dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A comercialização de gás natural de último recurso retalhista deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.

2 - Com o objectivo de assegurar o princípio estabelecido no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem adoptar as seguintes medidas:

- a) Dispor de um Código de Conduta.
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN.
- c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SNGN.

3 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 2 deve conter as regras a observar no exercício das actividades dos comercializadores de último recurso retalhistas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objectivos.

4 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 3 devem considerar a adopção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de gás natural.

6 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista devem ser disponibilizados, de forma destacada dos Códigos de Conduta onde se integram, nas suas páginas na Internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.

7 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os comercializadores de último recurso retalhistas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea a) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.

8 - A verificação do cumprimento dos Códigos de Conduta dos comercializadores de último recurso retalhistas fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 9.º.

9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar à retalhista deverão submeter à apreciação prévia da ERSE, para aprovação, até 1 de Julho de 2010, uma proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento que concretize a diferenciação de imagem prevista na alínea b) do n.º 2, tornando claramente perceptível a identidade dos comercializadores de último recurso retalhistas e as suas actividades específicas.

10 - A proposta referida Para efeitos do disposto no número anterior deve identificar as ações e os meios através dos quais os, as propostas a apresentar pelos comercializadores de último recurso retalhistas devem exercer a sua atividade de comercialização de modo a evitar a criação de qualquer tipo de confusão de identidade com o comercializador em regime de mercado e com o operador da rede de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo empresarial considerar a necessidade de se evidenciar a sua identificação em todos os meios utilizados no relacionamento com os consumidores.

11 - Os comercializadores de último recurso retalhistas que abasteçam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 67.º Artigo 72.º

Aquisição de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são responsáveis pela aquisição de gás natural para abastecer os seus clientes.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas obrigam-se a adquirir ao comercializador de último recurso grossista, ~~no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso~~, as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes.

3 - ~~Sempre que as quantidades de gás natural disponibilizadas pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso não forem suficientes para assegurar os fornecimentos aos seus clientes, nos termos definidos no Artigo 57.º, o comercializador de último recurso retalhista poderá contratar as quantidades em falta através de:~~

- a) ~~Celebração de contratos bilaterais com outros comercializadores, observando o disposto na Secção V do Capítulo IX do presente regulamento.~~
- b) ~~Participação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo IX do presente regulamento.~~

4 - ~~3 - Para efeitos do número anterior, o comercializador de último recurso retalhista deverá submeter à ERSE para aprovação, sempre que tal ocorra e num prazo não superior a 30 dias, as condições detalhadas de aquisição de gás natural nas modalidades previstas no número anterior, para efeitos da sua repercussão nas tarifas de Venda a Clientes Finais.~~

Artigo 68.º Artigo 73.º

Informação sobre a aquisição de energia

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 72.º, o comercializador de último recurso retalhista deverá fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural para satisfação dos consumos dos seus clientes, ~~devendo detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de gás natural, por modalidade de contratação.~~

2 - ~~Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter à ERSE, até 15 de dezembro de cada ano, informação da previsão das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer os consumos dos seus clientes para o ano gás seguinte. O detalhe a que se refere o número anterior deve explicitar, designadamente, os seguintes aspectos:~~

- a) ~~Preços, quantidades e horizonte temporal de cada um dos contratos celebrados.~~
- b) ~~Quantidades de gás natural contratadas e respectivos preços no âmbito do mercado organizado.~~

3 - Para efeitos de programação do aprovisionamento do comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas devem, na mesma data em que informam a ERSE, remeter a informação prevista no número anterior ao comercializador de último recurso grossista, sem prejuízo de informação que possa ser acordada entre as partes com periodicidade diferente
~~No caso da participação em mercados organizados e sempre que tal for possível, o comercializador de último recurso retalhista deve enviar a informação mencionada no número anterior com carácter prévio à contratação, que poderá vir a ser objecto de confirmação a enviar posteriormente à ERSE.~~

Artigo 69.^ºArtigo 74.^º

Relacionamento comercial dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XI do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Secção V
Comercializadores

Artigo 70.^ºArtigo 75.^º

Aquisição de gás natural

1 - O comercializador é responsável pela aquisição de gás natural para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir gás natural através das seguintes modalidades de contratação:

- a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção III do Capítulo X ~~Secção I do~~ Capítulo IX do presente regulamento.
- b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção V ~~Secção I~~ do Capítulo X ~~Capítulo IX~~ do presente regulamento.
- c) Contratação com entidades externas ao SNGN.

Artigo 71.ºArtigo 76.º

Relacionamento comercial dos comercializadores

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XI do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das infra-estruturas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das infra-estruturas, nos termos previstos no RARII.

Artigo 72.ºArtigo 77.º

Informação sobre preços

1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:

- a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, bem como as condições comerciais associadas à aplicação dos preços, com a periodicidade anual e sempre que ocorram alterações.
- b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.

3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.

4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Capítulo V

Mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

[Artigo 73.º](#)[Artigo 78.º](#)

Âmbito de aplicação

1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito do mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.

2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:

- a) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- b) Os operadores das redes de distribuição.

[Artigo 74.º](#)[Artigo 79.º](#)

Tarifas abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária

1 - Nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário estão abrangidas pelo mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de energia.
- b) Tarifa de uso da rede de distribuição.
- c) Tarifa de comercialização.
- d) Tarifa de venda a clientes finais.

2 - No âmbito de aplicação da uniformidade tarifária no SNGN, tendo em conta o princípio da aditividade tarifária, existem compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas referidas no número anterior.

[Artigo 75.º](#)[Artigo 80.º](#)

Apuramento das compensações com a uniformidade tarifária

1 - As compensações aos operadores das redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso retalhistas pela aplicação das tarifas sujeitas a uniformidade tarifária no SNGN são publicadas anualmente pela ERSE e determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

2 - Para cada operador da rede de distribuição e para cada comercializador de último recurso retalhista é calculada a respectiva compensação pela uniformidade tarifária, por aplicação das tarifas mencionadas no Artigo 79.^º, podendo originar, consoante o caso, pagamentos ou recebimentos.

3 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, cujo valor da compensação pela uniformidade tarifária seja negativo, devem pagar, respectivamente, aos restantes operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas os valores das compensações pela uniformidade tarifária estabelecidos pela ERSE.

4 - Os valores mensais a transferir entre as entidades mencionadas no Artigo 78.^º são determinados de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Artigo 76.^ºArtigo 81.^º

Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária

1 - As formas e os meios de pagamento das compensações com a uniformidade tarifária devem ser objecto de acordo entre as entidades envolvidas no mecanismo de compensação pela uniformidade tarifária no SNGN.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais respeitantes às compensações pela uniformidade tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade em falta em mora.

4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Capítulo VI

Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado

Artigo 77.ºArtigo 82.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais necessárias para assegurar a sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações em que se verifiquem desvios acentuados no custo de aquisição de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista.

2 - As entidades abrangidas pelo presente capítulo são as seguintes:

- a) O comercializador de último recurso grossista.
- b) O operador da rede de transporte.

Artigo 78.ºArtigo 83.º

Princípios gerais

1 - A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, é assegurada através da transferência pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte dos desvios verificados no custo de aquisição de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos grandes clientes, com excepção dos centros electroprodutores.

2 - Os valores mensais correspondentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte, são determinados nos termos definidos no RT.

Artigo 79.ºArtigo 84.º

Pagamento dos desvios

1 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes aos valores mensais dos desvios considerados no presente capítulo, transferidos pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - O prazo de pagamento dos valores mensais, referidos no n.º 1, é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3 - O não pagamento do valor previsto no número anterior dentro do prazo estipulado constitui o operador da rede de transporte em mora.

4 - Os atrasos no pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura apresentada pelo comercializador de último recurso grossista ao operador da rede de transporte.

Capítulo VII

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 80.^ºArtigo 85.^º

Objecto

1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de:

- a) Terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- b) Instalações de armazenamento, designadamente de armazenamento subterrâneo.
- c) Instalações produtoras de gás.
- d) Instalações de clientes.
- e) Pólos de consumo existentes, nos termos do n.^º 1 do Artigo 108.^º
- f) Novos pólos de consumo, nos termos do n.^º 1 do Artigo 111.^º.

2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede, designadamente as ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição de gás natural.

Artigo 81.^ºArtigo 86.^º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.

2 - As instalações não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 82.^ºArtigo 87.^º

Definição de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, considera-se como ligação à rede o conjunto das infra-estruturas físicas, canalizações e acessórios, que permitem a ligação entre a instalação e a rede existente.

Artigo 83.^ºArtigo 88.^º

Rede existente

Consideram-se redes existentes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já construídas e em exploração no momento da requisição de ligação à rede.

Artigo 84.^ºArtigo 89.^º

Elementos de ligação

1 - Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos necessários à ligação, as seguintes infra-estruturas:

- a) Rede a construir, que é constituída pelos troços de tubagem e acessórios necessários para efectuar a ligação entre a rede existente e os ramais de distribuição para satisfazer a ligação de uma ou mais instalações.
- b) Ramais de distribuição, constituídos pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações, que se desenvolvem entre os troços principais da rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar.

2 - Não integram as infra-estruturas necessárias à ligação à rede quaisquer elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação que requisita a ligação, bem como as alterações na instalação necessárias à satisfação dessa mesma requisição.

Artigo 85.^ºArtigo 90.^º

Área de influência da rede

1 - Considera-se área de influência da rede o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fronteira da área de influência da rede é definida pela ERSE, com base numa distância máxima à rede existente, expressa em metros.

3 - A área de influência da rede, definida nos termos do número anterior, pode vir a ser limitada pela existência de infra-estruturas lineares, designadamente auto-estradas, vias férreas ou cursos de água, quando o seu atravessamento exigir condições técnicas ou económicas especiais.

4 - O conceito de área de influência aplica-se às ligações às redes em baixa pressão de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

5 - Para efeitos de regulamentação do conceito de área de influência das redes, designadamente a definição da distância máxima referida no n.º 2, os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta e fundamentada no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 86.º Artigo 91.º

Propriedade dos elementos necessários à ligação

1 - Depois de construídos, os elementos necessários à ligação integram a propriedade do respectivo operador de rede, logo que forem considerados por este em condições técnicas de exploração.

2 - O operador de rede torna-se responsável pela manutenção dos elementos necessários à ligação uma vez integrados nas suas redes, nas condições técnicas e de segurança definidas legal e regulamentarmente.

Artigo 87.º Artigo 92.º

Obrigação de ligação dos operadores das redes de transporte e de distribuição

1 - O operador da rede de transporte é obrigado a proporcionar a ligação à sua rede das instalações dos clientes, dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e das instalações de armazenamento de gás natural que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitirem a veiculação de gás natural para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, de acordo com os planos de desenvolvimento das redes elaborados pelos respectivos operadores e tendo presente a coordenação do planeamento legalmente definida.

3 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

4 - Os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, têm obrigação de ligação das instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), desde que os mesmos se situem dentro da área de influência das redes, reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

5 - Os operadores das redes de distribuição podem, mediante acordo com o requisitante, proporcionar a ligação às suas redes de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência das redes, desde que essa ligação não prejudique o cumprimento das obrigações de serviço público a que estão sujeitos e seja observado o disposto no Artigo 99.^º

6 - Os operadores das redes, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração e observadas as regras estabelecidas neste regulamento.

[Artigo 88.^º](#)[Artigo 93.^º](#)

Auditorias

1 - A verificação e o acompanhamento da aplicação das regras consagradas no presente Capítulo são assegurados através de mecanismos de auditoria.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem proceder à realização de auditorias, nos termos definidos pelo Artigo 9.^º

Secção II

Ligação de instalações de clientes

Subsecção I

Disposições gerais

[Artigo 89.^º](#)[Artigo 94.^º](#)

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

1 - Sem prejuízo dos números seguintes, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.

2 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação, o ponto de ligação à rede das instalações de clientes cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), deverá ser o ponto da rede existente em BP que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição.

3 - Para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede de instalações cujo consumo anual se preveja ser superior a 10 000 m³ (n), o ponto de ligação à rede deverá ser o ponto da rede com condições técnicas e operativas para satisfazer a requisição de ligação, devendo o facto ser justificado pelo operador da rede ao requisitante da ligação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, sempre que necessário, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em causa devem coordenar-se para garantir que o ponto de ligação à rede indicado ao requisitante é aquele que corresponde à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 90.^ºArtigo 95.^º

Requisição de ligação

1 - A requisição de uma ligação à rede é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.

2 - Do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os elementos previstos no Artigo 123.^º

3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 123.^º, devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da Internet, sendo objecto de envio à ERSE previamente à sua disponibilização aos interessados.

4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 91.^ºArtigo 96.^º

Capacidade máxima

1 - A capacidade máxima é o caudal para o qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - Construída a ligação, a capacidade máxima passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando o valor da capacidade a contratar pela instalação.

3 - Nas situações previstas no n.^º 4 do Artigo 95.^º, a capacidade máxima será referida à ligação do edifício às redes, depois de aplicados os necessários factores de simultaneidade, devendo ser atribuída uma capacidade máxima específica a cada instalação de utilização.

Artigo 92.^ºArtigo 97.^º

Modificações na instalação a ligar à rede

Sem prejuízo do estabelecido relativamente à integração de pólos de consumo nas redes de distribuição, as modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

Subsecção II

Encargos de ligação à rede de distribuição

Artigo 93.^ºArtigo 98.^º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede

1 - A ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), dentro da área de influência da rede de distribuição, pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos à construção dos seguintes elementos de ligação:

- a) Ramal de distribuição.
- b) Rede a construir.

2 - Os encargos relativos à construção do ramal são suportados pelo operador da rede de distribuição até ao comprimento máximo aprovado pela ERSE.

3 - Nas situações em que o ramal de distribuição fisicamente construído excede o comprimento máximo, os custos com a diferença entre a extensão física do ramal de distribuição e o comprimento máximo são suportados pelo requisitante, de acordo com os valores a aprovar pela ERSE.

4 - Os encargos com a rede a construir são suportados pelo requisitante de acordo com os valores a publicar pela ERSE.

5 - O comprimento máximo do ramal, o preço unitário do ramal de distribuição e o preço unitário de rede a construir, referidos nos números anteriores, são aprovados pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, a apresentar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 94.^ºArtigo 99.^º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede

Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), fora da área de influência da rede de distribuição, são suportados integralmente pelo requisitante nos termos do orçamento apresentado pelo operador da rede de distribuição.

Artigo 95.^ºArtigo 100.^º

Encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n)

1 - Os encargos de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), a suportar pelo requisitante, correspondem ao maior dos seguintes valores:

- a) Sobrecusto de veiculação de gás natural relativamente ao custo médio dos activos considerados para efeitos de cálculo das tarifas de uso das redes, resultante da ligação da instalação à rede de distribuição.
- b) Percentagem do custo verificado para a construção da ligação em causa.

2 - A percentagem referida na alínea b) do número anterior é função do nível de pressão e da contribuição dessa ligação para a concretização dos planos de desenvolvimento e investimento do operador da rede de distribuição.

3 - O método de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás natural e o valor da percentagem referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.^º 1, são aprovados pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, a apresentar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 96.^ºArtigo 101.^º

Repartição de encargos no caso de requisição conjunta

No caso da requisição conjunta abranger mais do que uma instalação, a repartição de encargos entre requisitantes é efectuada por acordo entre requisitantes, devendo ser considerados para efeitos de repartição de encargos, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Número de requisitantes.

- b) Capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado e capacidade total constante da requisição.

Artigo 97.ºArtigo 102.º

Encargos com alteração de ligações existentes

1 - Nas situações em que sejam necessárias alterações aos ramais de distribuição de ligações já existentes, que venham a demonstrar-se tecnicamente exigíveis para atender à evolução dos consumos da instalação em causa, os respectivos encargos são apurados por orçamentação directa e constituem responsabilidade do requisitante.

2 - No caso de alterações da ligação à rede de instalações de clientes, cujo consumo anual se preveja ser igual ou inferior a 10 000 m³ (n), a responsabilidade pelos encargos mencionados no número anterior é limitada ao comprimento máximo dos ramais de distribuição.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que a extensão de obra a realizar exceda o comprimento máximo dos ramais de distribuição, a parcela dos encargos a atribuir ao requisitante corresponde ao rácio entre o comprimento máximo e a extensão total de obra.

Artigo 98.ºArtigo 103.º

Orçamento

1 - O operador de rede de distribuição, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de alteração de ligação existente, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos devidos para proporcionar a ligação ou a satisfação da alteração solicitada.

2 - O orçamento deve ser discriminado, considerando, designadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos elementos necessários à ligação, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento, bem como o encargo total exigível ao requisitante com cada elemento.
- b) Localização da instalação relativamente à área de influência da rede, quando aplicável.
- c) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento da ligação à rede.
- d) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados, nas situações em que seja necessária orçamentação directa.

3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- b) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação que não decorram directamente dos valores de capacidade requisitada e da extensão dos elementos necessários à ligação e com a realização de obras de construção propriamente ditas, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede, desde que devidamente justificados.
- c) Condições de pagamento.
- d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:

- a) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), no prazo de 30 dias úteis ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com o requisitante.
- b) No caso de clientes que requisitem uma ligação ou alteração de ligação já existente, para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), em prazo acordado previamente com o requisitante.

5 - Mediante acordo entre o requisitante e o operador de rede, para ligações de clientes que requisitem uma ligação em que se prevê consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), o orçamento pode ser substituído por uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, sem prejuízo de a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a sua revisão, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

Artigo 99.^ºArtigo 104.^º

Estudos para a elaboração do orçamento

1 - O operador da rede de distribuição à qual se requisita a ligação tem o direito de ser resarcido dos encargos que tenha suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem apresentar proposta conjunta e fundamentada à ERSE, no prazo de 120 dias após a

data de entrada em vigor do presente regulamento e sempre que considerem necessário proceder à alteração das regras em vigor.

Artigo 100.^ºArtigo 105.^º

Condições de pagamento dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento ao operador da rede de distribuição dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - Na ausência do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) No caso de clientes que requisitem uma ligação e para os quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), as condições de pagamento do estabelecimento da ligação à rede devem ter em conta os prazos de execução das obras de ligação da instalação, podendo ser solicitado ao requisitante o pagamento prévio dos encargos como condição para a construção, sempre que os prazos de execução das obras não excedam 20 dias úteis.
- b) Para as situações previstas na alínea anterior e cujos prazos de execução das obras sejam superiores a 20 dias úteis, o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
- c) No caso de clientes que requisitem uma ligação para os quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), o pagamento deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção não superior a 50% do valor total dos encargos orçamentados.
- d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não poderá ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Subsecção III

Construção dos elementos necessários à ligação

Artigo 101.^ºArtigo 106.^º

Construção dos elementos necessários à ligação

1 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a construção dos elementos necessários à ligação é da responsabilidade do operador da rede de distribuição.

2 - No caso de ligações às redes de instalações para as quais se prevê um consumo anual superior a 10 000 m³ (n), mediante acordo com o operador da rede de distribuição, o requisitante poderá optar por promover a construção dos elementos necessários à ligação, em respeito das normas técnicas aplicáveis e do estudo e projecto efectuados pelo operador de rede, na elaboração do orçamento, devendo essas obras ser realizadas por entidades certificadas e aceites pelo operador de rede.

3 - Para efeitos do número anterior, as manobras de colocação em carga dos elementos necessários à ligação que venham a ser construídos são da responsabilidade do operador da rede, depois de aceite por este último a obra de construção promovida pelo requisitante.

4 - Nas situações previstas no n.^º 2, o requisitante tem o direito de ser resarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.

5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, nas situações previstas no n.^º 2, o operador da rede de distribuição pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos necessários à ligação promovida pelo requisitante nos termos do acordo estabelecido e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Subsecção IV

Ligações de instalações de clientes à rede de transporte

Artigo 102.^ºArtigo 107.^º

Ligações de instalações de clientes à rede de transporte

1 - As condições de ligação à rede de transporte de instalações de clientes são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede de transporte.

2 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparéncia, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.

3 - Na ausência do acordo referido no n.^º 1, compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.

4 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção III

Integração de pólos de consumo existentes e ligação de novos pólos de consumo

Subsecção I

Integração de pólos de consumo existentes

Artigo 103.^º[Artigo 108.^º](#)

Tipos de pólos de consumo existentes

- 1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se pólos de consumo existentes o conjunto de instalações de utilização já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natural.
- 2 - Para efeitos de integração nas redes de distribuição de gás natural, os pólos de consumo existentes podem ser dos seguintes tipos:
 - a) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas após 1999 e de acordo com as especificações técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, sendo utilizadas para veicular outros gases combustíveis, mas estando preparadas para veicular gás natural.
 - b) Redes de distribuição de gases combustíveis, bem como as instalações de utilização a si ligadas, construídas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, que não estão preparadas para veicular gás natural.
 - c) Pólos de consumo constituídos por instalações de utilização não servidas por redes de distribuição de gases combustíveis.

- 3 - No âmbito da integração de pólos de consumo existentes são apenas consideradas as instalações de utilização com um consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m³ (n) de gás natural.

Artigo 104.^º[Artigo 109.^º](#)

Custos com a integração nas redes de pólos de consumo existentes

- 1 - O operador da rede de distribuição, no âmbito da área da concessão ou da licença que lhe está atribuída, pode acordar com outras entidades a aquisição de activos destinados à distribuição de gases combustíveis, para os integrar nas redes de distribuição de gás natural por si exploradas, sendo os respectivos custos aceites para efeitos tarifários, nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Os custos a aceitar para efeitos tarifários estão limitados aos valores de referência a publicar anualmente pela ERSE com as tarifas de gás natural.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, pode haver lugar a custos com a adaptação dos activos a integrar nas redes de distribuição, bem como das instalações de utilização que, para efeitos de regulação são aceites, de acordo com o Regulamento Tarifário, nos seguintes termos:

- a) Nas situações descritas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 108.º são apenas considerados os eventuais custos com a adaptação de aparelhos de queima nas instalações de utilização à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
- b) Nas situações descritas na alínea b) do n.º 2 do Artigo 108.º são considerados os eventuais custos com a adaptação de activos de rede, das instalações de utilização e dos respectivos aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem.
- c) Nas situações descritas na alínea c) do n.º 2 do Artigo 108.º são aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, bem como os que decorrem da adaptação de aparelhos de queima existentes nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem, num máximo de 95%, aplicando os valores de referência previstos no n.º 2.

Artigo 105.º**Artigo 110.º**

Propriedade das redes de pólos de consumo existentes

1 - Depois de construídos ou adaptados, os elementos de rede de pólos de consumo existentes passam a integrar a propriedade do respectivo operador de rede, estabelecendo-se o limite dessa propriedade na válvula de corte geral da instalação de utilização.

2 - Todos os elementos a jusante da válvula de corte geral da instalação de utilização, ainda que tenham sido objecto de comparticipação pelo operador de rede nos custos de construção ou adaptação, são propriedade do detentor da instalação de utilização em causa, não integrando a rede do respectivo operador de rede.

Subsecção II

Ligação de novos pólos de consumo

Artigo 106.ºArtigo 111.º

Novos pólos de consumo

1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se novos pólos de consumo o conjunto de instalações de utilização ainda não servidas pelo fornecimento de gás natural ou qualquer outro gás combustível.

2 - Os novos pólos de consumo devem respeitar as disposições constantes Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro e demais regulamentação aplicável, devendo obrigatoriamente estar preparadas para veicular gás natural.

Artigo 107.ºArtigo 112.º

Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais

1 - Integram o conceito de ligação de novos pólos de consumo de gás natural as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

2 - As condições comerciais para integração dos novos pólos de consumo, conforme definidos no número anterior, designadamente quanto à partilha de encargos, são objecto de acordo entre o operador de rede respectivo e o promotor dos núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais.

Artigo 108.ºArtigo 113.º

Encargos com a ligação ou integração de novos pólos de consumo

1 - No caso de ligação às redes de novos pólos de consumo, não são considerados quaisquer encargos com conversão de activos, incluindo as eventuais alterações internas às instalações de utilização dos clientes.

2 - Os encargos suportados pelo operador de rede de distribuição com a aquisição das redes de distribuição em novos pólos de consumo devem ser objecto de registo discriminado.

Subsecção III

Informação

Artigo 109.^ºArtigo 114.^º

Registo de informação

1 - Para efeitos de aplicação das disposições regulamentares constantes do presente regulamento e do Regulamento Tarifário, os operadores das redes de distribuição devem registar de forma autónoma a informação respeitante à integração de pólos de consumo existentes e à ligação de novos pólos de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve conter, no mínimo:

- a) Identificação da natureza do pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição, mencionando se se trata de um novo pólo de consumo, conforme definido na Subsecção II da presente Secção, ou de um pólo de consumo existente, conforme definido na Subsecção I.
- b) Número de clientes abrangidos por cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
- c) Extensão, em metros, e tipificação dos elementos de rede já existente em cada pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
- d) Encargos com a aquisição da rede existente no pólo de consumo a ligar ou a integrar na rede de distribuição.
- e) Encargos com a conversão de aparelhos de queima e número de instalações de consumo em que tal conversão ocorreu.
- f) Encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização, bem como o número situações em que tal ocorreu.
- g) Outros encargos com a conversão ou construção de instalações de utilização.

3 - A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida de forma a permitir a sua auditoria por um período não inferior a 10 anos e ser remetida à ERSE até final do mês de Setembro de cada ano referente ao ano gás anterior.

Secção IV

Ligaçāo à rede de terminais e de instalações de armazenamento

Artigo 110.^ºArtigo 115.^º

Rede receptora

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ligação às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento, designadamente o armazenamento subterrâneo, é efectuada à rede de transporte.

2 - Mediante acordo entre o requisitante da ligação e os operadores de rede de transporte e de distribuição, a ligação de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo pode ser efectuada à rede de distribuição, desde que tal corresponda à solução técnica e economicamente mais vantajosa para o SNGN.

Artigo 111.^ºArtigo 116.^º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo são requisitadas no âmbito dos planos de desenvolvimento do SNGN, mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 123.^º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 112.^ºArtigo 117.^º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - As condições para a construção, repartição de encargos e pagamento dos elementos necessários à ligação às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como de instalações de armazenamento subterrâneo, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede receptora e os operadores das instalações a ligar.

2 - O acordo previsto no número anterior deve respeitar os princípios de equidade, transparência e igualdade de tratamento, devendo igualmente assegurar condições de eficiência técnica e económica comprovada para o SNGN em cada situação particular.

3 - Na falta do acordo previsto no n.º 1, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

4 - Para efeitos do número anterior, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

[Artigo 113.º](#)[Artigo 118.º](#)

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como as ligações às redes de instalações de armazenamento subterrâneo, integram a propriedade do operador de rede respectivo.

Secção V

Ligação de instalações de produtores de gás às redes

[Artigo 114.º](#)[Artigo 119.º](#)

Ligação de instalações de produtores de gás

1 - A ligação à rede de instalações de produtores de gás deve ser efectuada num ponto da rede de transporte ou da rede de distribuição que disponha de condições técnicas para satisfazer a requisição da ligação.

2 - As condições comerciais de ligação à rede de instalações de produtores de gás são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede respectivo.

3 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE.

4 - Na ausência do acordo referido no n.º 2 compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.

5 - Para efeitos dos números anteriores, as partes devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Secção VI

Ligação entre a rede de transporte e as redes de distribuição

Artigo 115.^ºArtigo 120.^º

Condições para o estabelecimento de ligação

1 - As condições para o estabelecimento de ligações entre a rede de transporte e as redes de distribuição são objecto de acordo entre os respectivos operadores de rede, respeitando os princípios da transparência e igualdade de tratamento, bem como as condições de eficiência técnica e económica comprovada para cada situação em particular.

2 - Na ausência do acordo referido no número anterior, compete à ERSE decidir dos termos em que se procede à repartição de encargos, com base em princípios de equidade, transparéncia, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica da ligação a estabelecer, na sequência de apresentação de proposta pelas entidades envolvidas.

3 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede envolvidos devem remeter à ERSE toda a informação necessária à decisão de repartição de encargos e à definição das demais condições para o estabelecimento da ligação.

Artigo 116.^ºArtigo 121.^º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento necessário à ligação fica a fazer parte integrante da rede de transporte ou da rede de distribuição.

Secção VII

Informação no âmbito das ligações às redes

Artigo 117.^ºArtigo 122.^º

Informação a prestar pelos operadores das redes

1 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o nível de pressão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas,

considerando, entre outros elementos, a capacidade máxima e as características da rede e da instalação a ligar.

2 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento e exigibilidade de encargos com a realização de estudos para orçamentação.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.

3 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

Artigo 118.^ºArtigo 123.^º

Informação a prestar por clientes e requisitantes

1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de alterações de ligações existentes devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação ou de alterar a ligação já existente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem propor, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, que poderá ser diferenciada por pressão de fornecimento, tipo de instalação e consumo anual previsto.

3 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.

4 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas para efeitos de caracterização da instalação em causa.

Artigo 119.^ºArtigo 124.^º

Identificação da instalação ligada à rede

Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:

- a) O respectivo código universal de instalação, definido nos termos do Artigo 126.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador de rede, uma vez concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação e estando os elementos necessários à ligação integrados na exploração da rede.
- b) A informação prestada nos termos do Artigo 123.º, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante.

Artigo 120.ºArtigo 125.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores de rede devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, relativamente ao semestre precedente, preferencialmente em formato electrónico, para os diferentes níveis de pressão, as seguintes informações:

- a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de ligação.
- b) O valor das comparticipações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com desagregação que permita identificar a extensão de rede construída para satisfazer as requisições em causa, bem como os encargos por cada tipo de elemento necessário à ligação.
- c) A extensão total dos troços de rede construídos, expressa em metros.
- d) Prazos médios de orçamentação dos custos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento e respectivo consumo anual previsto.
- e) Prazos médios de execução dos trabalhos de ligação às redes de instalações de utilização, desagregados por pressão de fornecimento, tipo de instalação e respectivo consumo anual previsto.
- f) O número de pedidos de alteração de ligações existentes e respectivos encargos.

Artigo 121.ºArtigo 126.º

Codificação universal de instalações

- 1 - A cada instalação objecto de ligação à rede é atribuído um código universal de instalação.
- 2 - A um código universal de instalação podem corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.
- 3 - A atribuição do código universal de instalação é da responsabilidade das entidades que operam as redes de transporte e distribuição.

4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação universal das instalações.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Capítulo VIII

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 122.ºArtigo 127.º

Medição

As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.

Artigo 123.ºArtigo 128.º

Pontos de medição de gás natural

1 - No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de gás natural:

- a) As ligações da rede de transporte às redes de distribuição.
- b) As ligações às redes das instalações de clientes.
- c) As ligações às redes das instalações de recepção, designadamente os terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- d) As ligações às redes das instalações de armazenamento de gás natural, designadamente de armazenamento subterrâneo.
- e) Os postos de recepção e enchimento de GNL a partir do transporte por via marítima nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- f) Os postos de enchimento para transporte de GNL por rodovia nos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- g) As interligações entre redes de distribuição de diferentes operadores.
- h) Os postos de recepção de GNL a partir do transporte por rodovia.
- i) As ligações das instalações de produtores de gás às redes de gás natural.
- j) As ligações das instalações de armazenamento e regaseificação de GNL às redes de distribuição.
- k) As interligações entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.

2 - A medição de energia entregue nos pontos de medição previstos na alínea h) do número anterior não obriga à instalação de equipamentos de medição, podendo ser efectuada através da utilização de métodos de medição indirectos baseados no volume ou no peso de GNL descarregado.

Artigo 124.^º**Artigo 129.^º**

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

- a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de medição previstos nas alíneas a), b), c), d), e k) do n.^º 1 do Artigo 128.^º, relativos a ligações à sua rede.
- b) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição previstos nas alíneas b) e j) do n.^º 1 do Artigo 128.^º, relativos a ligações às suas redes.
- c) Pelo operador da rede de montante no ponto de medição previsto na alínea g) do n.^º 1 do Artigo 128.^º.
- d) Pelo operador das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos pontos de medição previstos nas alíneas e) e f) do n.^º 1 do Artigo 128.^º.
- e) Pelos produtores nos pontos de medição previstos na alínea i) do n.^º 1 do Artigo 128.^º.

2 - Os equipamentos de medição podem incluir equipamentos de cromatografia e os equipamentos necessários à telecontagem.

3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades referidas no n.^º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica dos referidos aparelhos.

4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

5 - O disposto no n.^º 1 não prejudica que, por acordo com o operador da rede, o detentor da instalação possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 175.^º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.

6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ~~ou superiores~~ às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, ou de um equipamento de características superiores.

7 - Os equipamentos de medição e os restantes acessórios devem ser selados.

8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 125.º Artigo 130.º

Características dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega correspondentes a instalações de clientes são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - As características dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição previstos nas alíneas a), c), d) e k) do n.º 1 do Artigo 128.º são objecto de acordo entre as partes.

3 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição devem incluir dispositivos de indicação dos valores das variáveis medidas que permitam a sua fácil consulta.

Artigo 126.º Artigo 131.º

Verificação ~~obrigatória~~ dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

2 - Sem prejuízo do número anterior, o proprietário do equipamento de medição é responsável pela sua manutenção e bom funcionamento, incluindo os acessórios associados à leitura remota.

2-3 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3-4 - O proprietário do equipamento de medição deve, quando solicitado pelo cliente, informá-lo sobre a data em que foi efectuada a última verificação do equipamento de medição, bem como do seu resultado.

Artigo 127.ºArtigo 132.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
- b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Secção II

Grandezas a considerar para efeitos de facturação

Subsecção I

Grandezas a medir ou determinar para facturação do acesso às redes

Artigo 128.ºArtigo 133.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do acesso das redes

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação das tarifas de acesso às redes são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada.
- b) Energia.
- c) Capacidade base anual.

Artigo 129.^ºArtigo 134.^º

Capacidade utilizada

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 133.^º, a capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.

2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.

3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.

4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de actualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.

Artigo 135.^º

Capacidade base anual

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 134.^º, a capacidade base anual corresponde a um valor diário de capacidade contratada pelo cliente, em kWh/dia.

2 - A capacidade base anual é contratada pelo cliente para um período mínimo de 12 meses, contados a partir do momento da sua contratação.

3 - A alteração da capacidade referida no número anterior pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

a) Em qualquer momento, depois de decorrido o período mínimo.

b) Antes de decorrido o período mínimo, caso a alteração seja no sentido de aumentar o valor da capacidade base anual contratada.

4 - Na mudança de comercializador, o valor de capacidade base anual contratada mantém-se e a contagem do tempo para efeitos do n.^º 2 não é interrompida.

Artigo 136.º

Capacidade máxima mensal

1 - A capacidade máxima mensal corresponde ao máximo consumo diário registado no mês da fatura, em kWh/dia.

2 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.

3 - O valor da capacidade máxima mensal, determinado nos termos previstos no n.º 1, não fica sujeito a alterações motivadas pela ocorrência de mudança de comercializador durante o período mensal de faturação.

Artigo 137.º

Capacidade mensal a faturar

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 134.º, a capacidade mensal a faturar corresponde à diferença entre a capacidade máxima mensal determinada no mês de faturação e a capacidade base anual, se positiva, em kWh/dia.

2 - Caso a diferença referida no n.º 1 seja negativa, o valor de capacidade mensal a faturar é zero.

Artigo 130.ºArtigo 138.º

Energia

1 - A energia é objecto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo, em kWh.

2 - Quando o equipamento de medição regista unicamente o volume de gás natural no ponto de medição, a energia será determinada através das seguintes grandezas:

- a) Poder calorífico superior do gás natural.
- b) Volume de gás natural medido no ponto de medição.

3 - A determinação do poder calorífico superior do gás natural deve cumprir o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

4 - A existência de dispositivos de registo da pressão e da temperatura no ponto de medição depende do equipamento de medição instalado, nos termos do Artigo 130.º.

5 - A determinação da energia a partir das grandezas medidas referidas no n.º 2 é efectuada pela multiplicação das mesmas, considerando a aplicação de factores de correcção nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Subsecção II

Grandezas a ~~medir ou a determinar~~considerar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede e de saída para as interligações e infraestruturas de alta pressão

Artigo 131.º Artigo 139.º

Grandezas a ~~medir ou a determinar~~considerar para facturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

1 - As grandezas a ~~determinar~~considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede para as interligações e infraestruturas de alta pressão ~~são~~ é as seguintes:

- a) Capacidade utilizada~~contratada~~.
- b) Energia entregue à rede de transporte.

2 - Para efeitos do n.º 1, os pontos de entrada da rede de transporte são os definidos no Regulamento Tarifário.

2-3 - Em cada ponto de entrada na rede de transporte ~~é~~são determinadas as grandezas referidas no n.º ~~1~~último anterior e efectuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 140.º

Grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de alta pressão

1 - As grandezas a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para as interligações e infraestruturas de alta pressão são as seguintes:

- a) Capacidade contratada.
- b) Energia.

2 - Para efeitos do n.º 1, os pontos de saída da rede de transporte são os definidos no Regulamento Tarifário, com exceção dos pontos de saída para clientes em alta pressão, para as redes de distribuição e para as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

3 - Em cada ponto de saída da rede de transporte são determinadas as grandezas referidas no número anterior e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 132.ºArtigo 141.º

Capacidade ~~utilizada~~contratada na ~~entrada da~~ rede de transporte

1 - Para efeitos do disposto no Artigo 139.º ~~e no~~ Artigo 140.º, a capacidade ~~utilizada~~contratada corresponde à ~~máxima energia diária nomeada para cada ponto de entrada na rede de transporte nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita~~ capacidade reservada, pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 133.ºArtigo 142.º

Energia ~~entregue~~ na rede de transporte

Para efeitos do disposto ~~no~~ Artigo 139.º A, a energia ~~entregue~~ na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de ~~entrada~~saida ~~a~~ da rede de transporte, em kWh.

Subsecção III

Grandezas a ~~medir ou a determinar~~considerar para facturação do uso do terminal de GNL

Artigo 134.ºArtigo 143.º

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do terminal de GNL

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) ~~Energia armazenada~~Capacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL.
- b) Energia entregue pelo terminal de GNL.

- c) Capacidade de regaseificação ~~utilizada~~contratada.
- d) Energia recebida no terminal de GNL.

Artigo 135.^ºArtigo 144.^º

Energia armazenadaCapacidade de armazenamento contratada no terminal de GNL

1 - A ~~energia armazenada~~capacidade de armazenamento contratada corresponde às existências de energia no terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, em cada dia, ao valor da capacidade reservada pelo agente nos procedimentos de atribuição de capacidade definidos no RARII, em kWh/dia.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

2-3 - A ~~energia armazenada é determinada às 24 horas de cada dia~~capacidade de armazenamento contratada refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia.

Artigo 136.^ºArtigo 145.^º

Energia entregue pelo terminal de GNL

1 - A energia entregue pelo terminal de GNL é determinada pela quantidade de gás natural entregue pelo operador da infra-estrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por rodovia, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.

2 - A medição da energia entregue pelo terminal de GNL é efectuada nos termos do Artigo 138.^º

Artigo 137.^ºArtigo 146.^º

Capacidade de regaseificação ~~utilizada~~contratada

1 - A capacidade de regaseificação ~~utilizada é o maior valor da quantidade diária de gás natural nomeada no ponto de entrega à rede de transporte, durante um intervalo de doze meses, incluindo o mês a que respeita a factura~~contratada corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado no processo de atribuição de capacidade definido no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade, com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

[Artigo 138.^º](#)[Artigo 147.^º](#)

Energia recebida no terminal de GNL

A energia recebida no terminal de GNL correspondente à quantidade de gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, entregue pelo utilizador, em kWh.

Subsecção IV

Grandezas a ~~medir ou a determinar~~ considerar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

[Artigo 139.^º](#)[Artigo 148.^º](#)

Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso do armazenamento subterrâneo

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injectada.
- b) Energia extraída.
- c) **Energia armazenada**[Capacidade de armazenamento contratada.](#)

[Artigo 140.^º](#)[Artigo 149.^º](#)

Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia injectada é a energia entregue a uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.

2 - A medição da energia injectada é efectuada nos termos do Artigo 138.^º

[Artigo 141.^º](#)[Artigo 150.^º](#)

Energia extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infra-estrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás natural, em kWh.

2 - A medição da energia extraída é efectuada nos termos do Artigo 138.º.

Artigo 142.ºArtigo 151.º

Energia armazenadaCapacidade de armazenamento contratada na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo

1 - A ~~energia armazenada corresponde ao valor das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento, num dia~~ capacidade de armazenamento contratada corresponde à capacidade reservada pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh.

2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

2-3 - As existências de energia armazenada são determinadas às 24 horas de cada diaA capacidade de armazenamento contratada refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia.

Secção III

Instalações de recepção e de armazenamento de gás natural e interligações

Artigo 143.ºArtigo 152.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

1 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados, relativamente às ligações das instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e ~~às~~ instalações de armazenamento subterrâneo à rede, são estabelecidas por acordo entre o operador da rede a que estão ligadas e o operador da respectiva infra-estrutura.

2 - As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados relativas aos pontos de medição entre a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e as redes fora do território nacional são estabelecidas por acordo entre os respectivos operadores de rede.

Secção IV

Fronteira da Rede Nacional de Transporte com as redes de distribuição

Artigo 144.^ºArtigo 153.^º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações de ligação das redes de distribuição à rede de transporte constituem encargo do operador da rede de transporte.

Artigo 145.^ºArtigo 154.^º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.

2 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.

Artigo 146.^ºArtigo 155.^º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 147.^ºArtigo 156.^º

Medição da quantidade máxima diária

Na fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, a medição da quantidade máxima diária é efectuada por ponto de entrega da rede de transporte às redes de distribuição.

Artigo 148.^ºArtigo 157.^º

Correcção de erros de medição e de leitura

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.

3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V

Fronteira entre redes de distribuição

Artigo 149.^ºArtigo 158.^º

Medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores

A medição nos pontos de fronteira entre redes de distribuição exploradas por diferentes operadores deve seguir as disposições definidas para os pontos de fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, com as devidas adaptações e atender ao normal sentido do fluxo de gás natural.

Secção VI

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

Artigo 150.^ºArtigo 159.^º

Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL

1 - Definem-se como pontos de entrada nas UAG os pontos de trasfega de GNL a partir de transporte por rodovia para o armazenamento de GNL na UAG.

2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL os pontos de regaseificação de GNL e injecção nos gasodutos das redes de distribuição.

Artigo 151.^ºArtigo 160.^º

Leitura dos equipamentos de medição

Cabe ao operador da rede de distribuição abastecida a partir de GNL efectuar a leitura dos equipamentos de medição situados nos pontos referidos no n.^º 2 do Artigo 159.^º, bem como de verificar os respectivos selos.

Artigo 152.ºArtigo 161.º

Energia transitada nos pontos de medição de gás natural

A energia transitada em cada ponto de medição de gás natural para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

Artigo 153.ºArtigo 162.º

Correcção de erros de medição e de leitura

1 - Nos pontos de entrada das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida pelo respectivo operador da rede de distribuição.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que cumpra as normas metrológicas aplicáveis.

Secção VII

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Artigo 154.ºArtigo 163.º

Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores e comercializadores de último recurso

1 - As quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e pelos comercializadores de último recurso retalhistas são calculadas, para cada dia gás, a partir das quantidades medidas nos pontos de medição dos seus clientes.

2 - Nos pontos de medição que não disponham de equipamentos de medição com registo diário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 173.º.

3 - As quantidades de energia fornecidas pelos agentes de mercado mencionados no n.º 1 para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada dia gás são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas e autoconsumos no referencial da entrada na rede de transporte, nos termos previstos no RARII.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são sujeitas à aplicação do mecanismo de acerto de consumos nos termos do Artigo 164.^º

Artigo 155.^ºArtigo 164.^º

Mecanismo de acerto de consumos

1 - A quantidade de energia atribuída aos agentes de mercado deve coincidir com o valor medido nos pontos de saída da rede de transporte.

2 - O mecanismo de acerto de consumos deve ajustar as quantidades calculadas para cada agente de mercado nos termos do n.º 3 do Artigo 163.^º às quantidades medidas nos pontos de saída da rede de transporte.

3 - A metodologia a adoptar na aplicação do mecanismo de acerto de consumos consta do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Secção VIII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 156.^ºArtigo 165.^º

Infra-estruturas de telecomunicações

Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

Artigo 157.^ºArtigo 166.^º

Sistemas de telecontagem

1 - Nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

2 - Nos pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 100 000 m³(n) de gás natural, que se encontrem ligados à rede de distribuição, o respectivo operador de rede deve instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, observando os prazos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

3 - A instalação de equipamento de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem em pontos de medição não incluídos nos n.^{os} 1 e 2 está dependente da aprovação da ERSE.

4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.

5 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.

6 - Os clientes com consumo anual inferior a 100 000 m³(n) podem solicitar a integração do seu equipamento de medição no sistema de telecontagem, ficando responsáveis pelos encargos associados a essa integração, nos termos do Artigo 129.^º

Artigo 158.^ºArtigo 167.^º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 129.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.

4 - Os erros de medição resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 249.º.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 159.ºArtigo 168.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:

- a) O cliente.
- b) O comercializador, o comercializador de último recurso retalhista ou o comercializador de último recurso grossista com contrato de fornecimento com o cliente.

4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS.

5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:

- a) Para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a $10\,000\,m^3(n)$, o intervalo entre duas leituras não deve exceder os dois meses.
- b) Para os restantes clientes, quando não disponham de equipamento de telecontagem, a periodicidade de leitura deve ser mensal.

6 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a $10\,000\,m^3(n)$, os operadores das redes de distribuição devem efectuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considerem adequados:

- a) Avisar os clientes da data em que irá ser efectuada uma leitura directa do equipamento de medição.
- b) Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura directa do equipamento de medição.

7 - Os avisos previstos no número anterior devem conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.

8 - Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente.

9 - No caso dos clientes em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n), considera-se facto imputável ao operador da rede de distribuição caso este não cumpra nenhuma das diligências mencionadas no n.^º 6.

Artigo 160.^ºArtigo 169.^º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

2 - Nas situações previstas no número anterior, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.

3 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.

4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 57.^º do presente regulamento.

5 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 57.^º do presente regulamento.

Artigo 161.ºArtigo 170.º

Preços de leitura extraordinária

- 1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Artigo 162.ºArtigo 171.º

Estimativa de valores de consumo

- 1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.
- 2 - O método utilizado tem como objectivo aproximar o melhor possível os consumos facturados dos valores reais de consumo.
- 3 - Os métodos de estimativa de valores de consumo utilizados pelos operadores de redes são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 175.º.

Artigo 163.ºArtigo 172.º

Correcção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 167.º relativo a erros de medição.

Subsecção III

Perfis de consumo

Artigo 164.ºArtigo 173.º

Perfis de consumo

- 1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo diário aplicam-se perfis de consumo.
- 2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Abril de cada ano.

Subsecção IV

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 165.^ºArtigo 174.^º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

- 1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumo de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.
- 3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas, nos termos previstos no Artigo 9.^º

Secção IX

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Artigo 166.^ºArtigo 175.^º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador logístico de mudança de comercializador, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE às referidas entidades.

5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objecto de divulgação pelas entidades referidas no n.º 3, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na Internet.

Artigo 167.º Artigo 176.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

1 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 175.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
- b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima e as grandezas complementares de correcção de volume a medir.
- c) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
- d) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente periodicidade de leitura.
- e) Correcção de erros de medição e de leitura.
- f) Marcação de leituras extraordinárias.
- g) Estimação dos consumos das instalações de clientes.
- h) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição.
- i) Correcção do volume pelo efeito da temperatura, pressão e factor de compressibilidade.
- j) Determinação do poder calorífico superior, para efeitos de facturação.
- k) Aplicação de perfis de consumo a clientes.
- l) Aplicação do mecanismo de acerto de consumos e determinação das quantidades de energia a atribuir a cada agente de mercado.
- m) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- n) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- o) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de recepção, armazenamento e regaseificação.

2 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.
- f) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.
- g) Regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.
- h) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem.

Capítulo IX

~~Escolha e mudança de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de gás natural~~

Secção I

Disposições gerais

Artigo 168.º

Objecto

- ~~1— O presente Capítulo tem por objecto a definição das modalidades de contratação do gás natural pelos clientes, bem como as condições comerciais aplicáveis à escolha do comercializador de gás natural e ao processo de mudança do comercializador.~~
- ~~2— São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para a operação e para o acesso às plataformas de mercados organizados de gás natural, bem como as condições comerciais aplicáveis à celebração de contratos bilaterais.~~

Secção II

Modalidades de contratação

Artigo 169.º

Contratação de gás natural

- ~~1— Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.~~
- ~~2— Os agentes de mercado estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Artigo 30.º do presente regulamento.~~

Secção I

Disposições gerais

Artigo 177.º

Clientes elegíveis

São elegíveis para escolha de comercializador de gás natural todas as instalações consumidoras de gás natural.

Artigo 170.º Artigo 178.º

Escolha de comercializador

A escolha pelo cliente de um comercializador de gás natural, para cada instalação consumidora, concretiza-se mediante a celebração de um contrato de fornecimento.

Artigo 179.º

Modalidades de contratação

1 - Para efeitos de escolha do comercializador são modalidades de contratação as previstas no Artigo 186.º

2 - Os consumidores abrangidos pela extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais que tenham optado pelo fornecimento de um comercializador em regime de mercado não poderão celebrar contratos de fornecimento com um comercializador de último recurso retalhista, mesmo que este ainda disponha de tarifas transitórias no respetivo segmento.

Artigo 171.º

Modalidades de contratação

~~1 - As modalidades de contratação do gás natural são as seguintes:~~

- ~~a) A celebração do contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.~~
- ~~b)a) A celebração do contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e o comercializador de último recurso gressista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, ou os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.~~
- ~~e)b) A contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção IV do presente Capítulo.~~

~~d)c) A celebração do contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo.~~

~~2-3 - A contratação do gás natural pelos clientes nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infra-estruturas são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARII.~~

~~3-4 - A contratação do gás natural pelos clientes nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 pode ser efectuada com uma das seguintes entidades:~~

- a) ~~Comercializador do último recurso grossista, no caso de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.~~
- b) ~~Comercializador do último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação nas situações não abrangidas pela alínea anterior.~~

~~4-5 - Os clientes que, após cessação do fornecimento de gás natural com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural têm o direito de celebrar contrato de fornecimento com o comercializador do último recurso grossista ou com o comercializador do último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação, respectivamente nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.~~

~~5-6 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar o a outra a receber gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.~~

~~6-7 - No caso dos clientes que adquiriram gás natural nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, o relacionamento comercial com os operadores das diferentes infra-estruturas é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das infra-estruturas respectivas, nos termos estabelecidos no RARII.~~

~~7-8 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com o comercializador do último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização do último recurso a grandes clientes, com os comercializadores do último recurso retalhistas ou com os comercializadores isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das infra-estruturas.~~

~~8-9 - Nos termos do disposto no número anterior, o comercializador do último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização do último recurso a grandes clientes, os comercializadores do último recurso retalhistas ou os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, relativamente~~

~~aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, bem como das obrigações relativas à utilização de outras infra-estruturas integrantes do SNGN.~~

Secção III Secção II

Escolha e mudança de comercializador

Artigo 172.º

Escolha de comercializador

~~A escolha pelo cliente de um comercializador de gás natural, para cada instalação consumidora, concretiza-se mediante a celebração de um contrato de fornecimento.~~

Artigo 173.º Artigo 180.º

Princípios gerais da mudança de comercializador

- 1 - A mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança. O cliente tem o direito de mudar de comercializador de gás natural até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.
- 2 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente, junto da entidade responsável por operacionalizar a mudança de comercializador, pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, mediante autorização expressa deste para o efeito. O limite ao número de mudanças de comercializador estabelecido no número anterior não se aplica aos clientes que sejam agentes de mercado.
- 3 - A mudança de comercializador de gás natural deve observar os princípios da transparência, objectividade e tratamento não discriminatório, bem como as regras de protecção de dados definidas em legislação aplicável.
- 4 - A mudança de comercializador de gás natural deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.
- 5 - Sem prejuízo do prazo máximo referido no n.º 1, pode ser indicada uma data para a mudança de comercializador de preferência do cliente e do comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, nos termos a definir nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 182.º

6 - Na sequência de mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante a fatura contendo o acerto final de contas no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança.

5-7 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.

6-8 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de gás natural não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

7-9 - A existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.

8-10 - A verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 9.^º e nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 182.^º

Artigo 181.^º

Informação de caracterização da instalação consumidora

1 - A mudança de comercializador deve ser operacionalizada através da existência de informação de caracterização das instalações consumidoras de gás natural, constante de um registo mantido e atualizado pelos operadores de rede, designado registo do ponto de entrega, o qual deverá conter dados da seguinte natureza:

- a) Código universal de instalação associado a cada instalação consumidora, atribuído nos termos do Artigo 126.^º
- b) Dados de identificação do titular do contrato de fornecimento de gás natural à instalação em causa, quando existente.
- c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de pressão e referenciado geográfica da instalação consumidora.
- d) Dados de consumo da instalação consumidora para um período de 12 meses, quando existentes.

e) Outros dados de caracterização considerados relevantes pelo operador de rede para uma correta e completa identificação da instalação consumidora.

2 - O acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no número anterior, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, contendo dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, está dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega, em conteúdo deste que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, pode efetuar-se de forma massificada junto do GPMC, de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 182.º, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos de comunicação acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

4 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido no número anterior, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no Artigo 182.º

5 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do GPMC, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 174.ºArtigo 182.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - A gestão do processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, nos termos do disposto no Artigo 15.º.

2 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 180.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o GPMC deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 175.ºArtigo 183.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O GPMC deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

- a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.
- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador, incluindo os comercializadores de último recurso grossista e com cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão e classes de consumo, no mês findo.
- d) Número de situações para as quais foi indicada uma data preferencial para a mudança de comercializador e número médio de dias entre a data do pedido de mudança e essa data preferencial, por comercializador, nível de pressão de fornecimento e classes de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de clientes por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível de pressão de fornecimento e classes de consumo.
- b) Número de mudanças de comercializador, por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.
- c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de cada comercializador, comercializador de último recurso grossista e comercializador de último recurso retalhista, por nível pressão de fornecimento e classes de consumo.

3 - Os operadores das redes devem comunicar ao GPMC toda a informação de volumes e quantidades necessárias ao cumprimento do disposto nos números anteriores relativamente a todos os pontos de entrega ligados às suas redes.

4 - Para efeitos do número anterior, a comunicação da informação pelos operadores das redes ao GPMC deverá ocorrer até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.

Secção IV

Mercados organizados

Artigo 176.º

Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.

Artigo 177.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo activo subjacente é o gás natural ou activo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira.
- b) Mercados a contado, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de gás natural com entrega no próprio dia ou no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.

Artigo 178.º

Operadores de mercado

- 1 Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.
- 2 A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.
- 3 Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 180.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 179.º

Agentes dos mercados organizados

1— A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 180.º.

2— Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado.

Artigo 180.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de gás natural, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 180.º.

Artigo 181.º

Regras dos mercados organizados

1— Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.

2— As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 182.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

1— Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas.

2— A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.

~~3-5 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.~~

Secção V

Contratação bilateral

Artigo 183.º

Contratos bilaterais

- ~~1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:~~
- ~~a) Um comercializador de gás natural e um cliente que seja agente de mercado.~~
 - ~~b) Um comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista e um comercializador de gás natural.~~
 - ~~c) Dois comercializadores de último recurso, incluindo o comercializador de último recurso grossista.~~
 - ~~d) Dois comercializadores.~~
 - ~~e) Um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e os comercializadores de último recurso retalhistas, e uma entidade externa ao SNGN.~~
- ~~2 - Os contratos bilaterais mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, nesta última sempre que envolva um comercializador de último recurso, são sujeitos a aprovação pela ERSE.~~
- ~~3 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar as quantidades contratadas de gás natural, ajustadas para perdas e auto-consumos, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.~~

Artigo 184.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

- ~~1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.~~
- ~~2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.~~

3— A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:

- a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução.
- b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades do gás natural contratado.
- c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SGN.
- d) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SGN.

Artigo 185.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Secção VI

Informação sobre o mercado

Artigo 186.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

1— Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.

2— Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respetivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:

- a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.

- b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
- c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, com prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 187.º

Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral

- 1 O operador da rede de transporte, no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN, informará os agentes do mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de gás natural admissível no SNGN, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 2 As obrigações de informação por parte dos agentes do mercado outorgantes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 188.º

Informação sobre condições do mercado

- 1 Os agentes do mercado, que sejam membros de mercados organizados ou que tenham celebrado contratos bilaterais, devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- 2 Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:
 - a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores que consumam gás natural.
 - b) As indisponibilidades não planeadas nas instalações de recepção, armazenamento e regassificação do GNL, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do SNGN.
 - c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de gás natural nos mercados de a provisamento ou nas infraestruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás natural até aos pontos de entrada do SNGN.
- 3 Os operadores das infraestruturas devem igualmente informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN, de quaisquer

~~ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas infraestruturas e o cumprimento da contratação do gás natural efectuada.~~

~~4 - A comunicação ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.~~

~~5 - Compete ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória, designadamente através da sua página na Internet.~~

~~6 - As regras sobre os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços, os prazos, os meios e os procedimentos de comunicação entre as entidades abrangidas pela aplicação do presente artigo constam do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.~~

Capítulo X

Regime de mercado

Secção VII Secção I

Disposições gerais

Artigo 189.^ºArtigo 184.^º

Objecto

- 1 - O presente Capítulo tem por objecto a definição das modalidades de contratação de gás natural pelos clientes, bem como as condições comerciais aplicáveis à escolha de comercializador de gás natural e ao processo de mudança de comercializador.
- 2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para a operação e para o acesso às plataformas de mercados organizados de gás natural, bem como as condições comerciais aplicáveis à celebração de contratos bilaterais e à contratação de gás natural por meios e plataformas não regulamentadas.

Artigo 185.^º

Registo de agentes de mercado

- 1 - Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, a ERSE é responsável por operacionalizar um registo nacional de agentes de mercado para o gás natural.
- 2 - Os procedimentos de detalhe aplicáveis ao registo de agentes de mercado de gás natural são objeto de tratamento específico em subregulamentação publicada pela ERSE, integrando ainda as disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Secção VIII Secção II

Modalidades de contratação

Artigo 190.^ºArtigo 186.^º

Contratação de gás natural

- 1 - Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados

organizados ou meios e plataformas não regulamentadas, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.

2 - Os agentes de mercado estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, previsto no Artigo 33.º do presente regulamento.

Artigo 191.ºArtigo 187.º

Modalidades de contratação

1 - As modalidades de contratação de gás natural são as seguintes:

- a) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e comercializadores, incluindo, quando aplicável, o comercializador de último recurso, nos termos previstos no Capítulo XI do presente regulamento.
- b) A celebração de contrato de fornecimento de gás natural entre clientes e o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, ou os comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos previstos no Capítulo X do presente regulamento.
- b) A contratação de gás natural através de plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção I Secção I do presente Capítulo.
- c) A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, nos termos previstos na Secção IV do presente Capítulo.
- d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V Secção V do presente Capítulo.
- e) Participação em mecanismos regulados de compra e venda de gás natural.

2 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos nas alíneas b) a d)e) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às infra-estruturas são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARII.

3 - A contratação de gás natural pelos clientes nos termos previstos na alínea a)a) do n.º 1 pode ser efectuada desde que respeitando o âmbito legal previsto para a comercialização de último recurso, com uma das seguintes entidades:

- a) Comercializador de último recurso grossista, no caso de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.

b) Comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação nas situações não abrangidas pela alínea anterior.

4 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de gás natural com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural têm o direito de celebrar contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista ou com o comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a sua instalação, respectivamente nas situações referidas nas alíneas e b) do número anterior.

5-4 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber gás natural contratado aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

6-5 - No caso dos clientes que adquiram gás natural nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais, o relacionamento comercial com os operadores das diferentes infra-estruturas é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das infra-estruturas respectivas, nos termos estabelecidos no RARII.

7-6 - O fornecimento de gás natural através de contratos de fornecimento com o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, com os comercializadores de último recurso retalhistas ou com os comercializadores, incluindo, quando aplicável, com o comercializador de último recurso, isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das infra-estruturas.

8-7 - Nos termos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, os comercializadores de último recurso retalhistas ou os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontram ligadas, bem como das obrigações relativas à utilização de outras infra-estruturas integrantes do SNGN.

Secção III

Mercados organizados

Artigo 188.º

Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.

Artigo 189.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo activo subjacente é o gás natural ou activo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira.
- b) Mercados a contado, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de gás natural com entrega no próprio dia ou no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.

Artigo 190.º

Operadores de mercado

1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.

2 - A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.

3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.

4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 193.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 191.º

Agentes dos mercados organizados

1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 193.º.

2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado assim registados nos termos do Artigo 185.º.

Artigo 192.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de gás natural, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 193.º.

Artigo 193.º

Regras dos mercados organizados

1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.

2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 194.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas.

2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.

3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Secção IV

Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados

Artigo 195.º

Definição

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas pode efetuar-se através das seguintes modalidades de entrega da energia contratada:

- a) Entrega física, sempre que a contratação não pressuponha a existência de um contrato bilateral, conforme definido na Secção V do presente capítulo.
- b) Entrega financeira, com os termos da liquidação acordados entre as partes contraentes.

Artigo 196.º

Contratação com entrega física

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega física da energia contratada, pode ser celebrada entre qualquer agente de mercado registado nos termos do Artigo 185.º, desde que sejam respeitadas as condições aplicáveis às comunicações de concretização da contratação previstas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 197.º

Contratação com entrega financeira

A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega financeira da energia contratada, pode ser celebrada entre quaisquer entidades, devendo respeitar as obrigações de recolha e preservação de informação de contratação por parte dos agentes envolvidos na contratação.

Secção IX Secção V
Contratação bilateral

Artigo 192.^ºArtigo 198.^º

Contratos bilaterais

- 1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:
 - a) Um comercializador de gás natural e um cliente que seja agente de mercado.
 - b) Um comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista e um comercializador de gás natural.
 - c) Dois comercializadores de último recurso, incluindo o comercializador de último recurso grossista.
 - d) Dois comercializadores.
 - e) Um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes e os comercializadores de último recurso retalhistas, e uma entidade externa ao SNGN.
- 2 - Os contratos bilaterais mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, nesta última sempre que envolva um comercializador de último recurso, são sujeitos a aprovação pela ERSE.
- 3 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar as quantidades contratadas de gás natural, ajustadas para perdas e auto-consumos, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 193.^ºArtigo 199.^º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

- 1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.
- 2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.
- 3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:

- a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução.
- b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado.
- c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- d) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 194.ºArtigo 200.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Secção VI

Mecanismos regulados de contratação de gás natural

Artigo 201.º

Mecanismos regulados de contratação

- 1 - Consideram-se mecanismos regulados de contratação de gás natural os seguintes:**
- a) Mecanismos de contratação em leilão de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados à venda de gás natural por parte do comercializador do SNGN.
 - b) Mecanismos de contratação de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados à aquisição de gás natural por parte do comercializador de último recurso grossista.
- 2 - A definição dos mecanismos regulados de contratação de gás natural obedece a princípios de transparência, objetividade e de minimização dos custos para o SNGN.**

3 - Para salvaguarda das melhores condições concorenciais dos mercados de gás natural, os mecanismos regulados de contratação podem definir condições de exclusividade na oferta ou na procura de gás natural, bem como regras de limitação à concentração da contratação.

Artigo 202.º

Contratação em leilão pelo comercializador do SNGN

1 - A venda de gás natural pelo comercializador do SNGN pode ser operacionalizada através de mecanismo de leilão organizado e regido por regras aprovadas pela ERSE.

2 - Nos termos da legislação aplicável, a definição de quantidades a colocar através do mecanismo de contratação previsto no número anterior é efetuada pela ERSE, ouvido o comercializador do SNGN.

3 - A periodicidade do mecanismo de contratação previsto no n.º 1 deve ser anual, sem prejuízo da ERSE poder determinar a sua não operacionalização em face da avaliação das condições do mercado nacional de gás natural.

4 - O gás natural colocado através do mecanismo de leilão previsto no n.º 1 destina-se a ser consumido exclusivamente em instalações situadas em território nacional, excluindo os centros electroprodutores em regime ordinário.

5 - As regras específicas do mecanismo de leilão referido nos números anteriores, bem como as suas alterações, são aprovadas pela ERSE, mediante proposta do comercializador do SNGN, que deverá ser remetida à ERSE até 15 de dezembro de cada ano, relativamente ao ano gás seguinte.

6 - As regras previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação em leilão.

7 - As condições específicas de realização dos leilões a que respeita o mecanismo de contratação previsto nos números anteriores são publicadas pela ERSE até 15 de março de cada ano, relativamente ao ano gás seguinte.

8 - A ERSE procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Artigo 203.º

Contratação pelo comercializador de último recurso grossista

1 - A contratação de gás natural pelo comercializador de último recurso grossista destinada a satisfazer as quantidades que lhe são solicitadas pelos comercializadores de último recurso retilhistas compreende a participação do primeiro em mecanismo próprio organizado e regido por regras aprovadas pela ERSE.

2 - Para efeitos do número anterior, a ERSE utilizará a informação remetida pelo comercializador de último recurso grossista nos termos do Artigo 66.º

3 - A ERSE deverá aprovar o plano de contratação a que se refere o n.º 1 até 15 de março de cada ano, incluindo as regras específicas de um mecanismo regulado contratação pelo comercializador de último recurso grossista.

4 - As regras específicas previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação.

5 - A ERSE, para cada concretização do mecanismo de contratação, procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Secção VII

Supervisão do funcionamento do mercado

Artigo 204.º

Supervisão e monitorização do mercado

A supervisão e monitorização do funcionamento do mercado de gás natural compreende as diferentes modalidades de participação em mercado referidas no presente Capítulo e visa assegurar condições de integridade do mercado, prevenção e deteção de atividades de manipulação do mercado.

Artigo 205.º

Registo de transações

1 - As entidades registadas como agentes de mercado nos termos do Artigo 185.º devem efetuar um registo de todas as transações de energia em que participem enquanto entidades contraentes.

2 - O registo de transações previsto no número anterior deverá ser mantido por um período não inferior a 5 anos, devendo incluir como conteúdo mínimo, as condições de entrega, de preço, de quantidade e de identificação da contraparte negocial.

3 - Estão incluídas no registo de transações todas as modalidades de contratação previstas no Artigo 187.º, devendo ser desagregadas individualmente nas situações em que cada agente possa participar em mais do que uma das modalidades previstas.

4 - O cumprimento do dever de registo das transações deverá ser assegurado, consoante o caso, pelo agente de mercado, por terceira entidade por si designada para o efeito, ou por um mercado organizado.

5 - A informação de registo de transações deverá ser acessível às autoridades nacionais encarregues da supervisão do mercado, sendo remetida à ERSE com periodicidade diária, sempre que seja recolhida diretamente pelo agente de mercado ou entidade por si designada, devendo, neste caso, apresentar desagregação que permita evidenciar o tipo de entrega subjacente na contratação.

6 - A informação comunicada à ERSE poderá ser partilhada com outras entidades de supervisão, designadamente com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia ou outras entidades reguladoras, para cumprimento das obrigações legais de acompanhamento e supervisão dos mercados.

Artigo 195.ºArtigo 206.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.

2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respectivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:

- a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
- b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
- c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 196.ºArtigo 207.º

Informação a prestar no âmbito da contratação bilateral

- 1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de gás natural admissível no SNGN, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- 2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado outorgantes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

Artigo 197.ºArtigo 208.º

Informação sobre condições do mercado

- 1 - Os agentes de mercado, que sejam membros de mercados organizados ou que tenham celebrado contratos bilaterais, devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, mercado, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste do mercado ou a formação dos preços.
- 2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:
 - a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores que consumam gás natural.
 - b) As indisponibilidades não planeadas nas instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, que inviabilizem a disponibilização de gás natural no âmbito do SNGN.
 - c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos comercializadores e demais agentes fornecedores no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de gás natural nos mercados de aprovisionamento ou nas infra-estruturas e equipamentos que asseguram o transporte de gás natural até aos pontos de entrada do SNGN.
- 3 - Os operadores das infra-estruturas devem igualmente informar o operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, o mercado, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas infra-estruturas e o cumprimento da contratação de gás natural efectuada.
- 4 - A comunicação ao mercado de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.

5 - A ERSE sempre que considere relevante ou que verifique a não concretização da informação prestada pelos agentes de mercado nos termos dos números anteriores, pode solicitar ao agente em causa informação adicional que permita, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas, tornando públicos, sem perda da confidencialidade legalmente definida, os elementos explicativos apresentados.

4 - A comunicação ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.

5 - Compete ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória, designadamente através da sua página na Internet.

6 - As regras sobre os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços, os prazos, os meios e os procedimentos de comunicação entre as entidades abrangidas pela aplicação do presente artigo constam do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN são definidas pela ERSE, nos termos do Artigo 209.º

Artigo 209.º

Regras e procedimentos de informação

1 - Para efeitos de implementação das obrigações e deveres de comunicação no âmbito do presente capítulo, a ERSE aprovará regras e procedimentos de recolha, comunicação e divulgação da informação sobre o mercado.

2 - As regras e procedimentos previstos no número anterior incidem, designadamente, sobre a informação respeitante a:

- a) Registo das transações dos agentes participantes no mercado.
- b) Informação específica dos mecanismos regulados de contratação de gás natural.
- c) Informação de factos suscetíveis de influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços de gás natural.
- d) Informação sobre condições de funcionamento do setor com impacte na formação dos preços de gás natural.

Artigo 210.º

Recomendações sobre o funcionamento do mercado

1 - Para efeitos de monitorização e supervisão do funcionamento do mercado de gás natural e sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos agentes de mercado, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras de funcionamento do mercado.

2 - A ERSE, consoante a importância e gravidade dos factos que justifiquem a formulação de recomendações aos agentes de mercado, poderá remeter a recomendação aos agentes, nos termos da legislação específica para o efeito, a outras entidades de monitorização e supervisão.

3 - As recomendações previstas no n.º 1 obedecem ao regime previsto no Artigo 260.º

Capítulo X Capítulo XI

Relacionamento comercial com os clientes de gás natural

Secção I

Disposições gerais

Artigo 198.º Artigo 211.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas ou comercializador de último recurso grossista e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de gás natural.

Artigo 199.º Artigo 212.º

Informação e protecção dos consumidores

1 - Além do disposto no Artigo 216.º, relativo ao contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de gás natural, nomeadamente sobre as tarifas e preços mais adequados ao seu consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de gás natural efectuados.

2 - No exercício da actividade de comercialização deverá ser assegurada a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço de fornecimento de gás natural, ao direito à informação, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, nos termos da legislação aplicável.

3 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem dispor de uma página na Internet, contendo toda a informação adequada ao esclarecimento dos clientes de gás natural, designadamente a estabelecida nos termos do presente regulamento e do RQS.

4 - Os clientes de gás natural têm direito a uma resposta relativa aos pedidos de informação apresentados junto das entidades com quem se relacionam no âmbito do SNGN, nos termos e pelos meios previstos no RQS e na demais legislação aplicável.

5 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos seus clientes, designadamente através das suas páginas na Internet, a lista dos direitos dos consumidores de energia, elaborada pela ERSE e aprovada pela Comissão Europeia.

Artigo 200.º Artigo 213.º

Relacionamento comercial com os clientes

1 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista com quem aqueles celebraram um contrato de fornecimento de gás natural, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente pelo cliente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

3 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

4 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda agressiva, tais como, os contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados, devem elaborar e publicitar um código de conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.

5 - Para efeitos de relacionamento comercial com os clientes, e sem prejuízo das exigências legais aplicáveis, devem ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contato preferencial, de modo a garantir a comunicação efetiva com os clientes visados.

Secção II
Obrigações de serviço público

Artigo 201.º

Obrigações de serviço público

~~Os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste~~

~~regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere à segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente, onde se incluem a eficiência energética, considerando o regime de comercialização de cada um deles.~~

[Artigo 202.º](#)[Artigo 214.º](#)

Obrigação de fornecimento

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas ficam sujeitos à obrigação de fornecimento de gás natural aos seus clientes, nas susas áreas geográficas de atuação, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou após a sua extinção, as tarifas transitórias legalmente previstas, sem prejuízo do disposto no número seguinte~~abrangidas pela concessão ou licença, a todos os clientes que o requisitem, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares.~~

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são obrigados a fornecer gás natural aos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 10.º, que optem por ser abastecidos através de um comercializador de último recurso retalhista.

2-3 - O comercializador de último recurso grossista fica sujeito à obrigação de fornecimento aos clientes nas condições referidas no Artigo 66.º do presente regulamento.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas são obrigados a fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador se encontre impedido de exercer a atividade de comercialização de gás natural.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a obrigação prevista no número anterior tem a duração de 2 meses.

6 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda garantir o fornecimento aos consumidores de gás natural cujas instalações se situem em locais onde não existam ofertas de gás natural por parte de comercializadores em regime de mercado.

7 - Nas situações previstas no n.ºs 4 e 6, o comercializador de último recurso aplicará as tarifas e preços fixados pela ERSE, nos termos do RT.

3-8 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações de gás estiverem devidamente licenciadas e inspecionadas, nos termos da legislação aplicável, e efectuada a respectiva ligação à rede.

~~4-9 - Sem prejuízo~~ Além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso retalhista ou grossista e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

Artigo 215.º

Apresentação de propostas de fornecimento

1 - Os comercializadores devem enviar trimestralmente à ERSE informação atualizada sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua atividade de comercialização de gás natural, divulgando essa informação, designadamente através das suas páginas na Internet e de outros meios de atendimento disponibilizados aos consumidores.

2 - Os comercializadores que pretendam abastecer clientes com consumos anuais de gás natural inferiores a 10 000 m³ em BTN devem disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na Internet, ofertas públicas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3 - As propostas de fornecimento de gás natural disponibilizadas devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato aplicável e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação completa e contactos do comercializador.
- b) Duração da oferta comercial e do contrato subjacente.
- c) Preços e outros encargos.
- d) Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato.

4 - A divulgação pública de propostas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos no n.º 2, não prejudica o direito das partes de acordarem condições contratuais distintas das divulgadas, designadamente sobre preços.

5 - Quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, o comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento de gás natural no prazo máximo de 8 dias úteis, no caso de clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m³ e de 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.

6 - Sem prejuízo do acordo entre as partes, sempre que ao comercializador não for possível o cumprimento dos prazos previstos no número anterior, deve o mesmo informar o interessado dos motivos que o justificam, indicando um prazo expectável para a resposta.

7 - Para efeitos de aceitação da proposta de fornecimento apresentada, o cliente deve responder expressamente ao comercializador.

8 - Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de gás natural, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.

Secção III

Contrato de fornecimento de gás natural

Artigo 203.^ºArtigo 216.^º

Contrato de fornecimento

1 - O contrato de fornecimento de gás natural deve ser titulado por documento escrito, sem prejuízo de poder ser celebrado mediante forma não escrita, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados.

1-2 - Os contratos de fornecimento de gás natural celebrados entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) A identidade e o endereço do comercializador.
- b) Os serviços fornecidos, ~~e os~~ níveis de qualidade desses serviços, suas características e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de comercializador, bem como a data de início do fornecimento.
- c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
- d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
- e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.
- f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados, bem como as condições de denúncia, devendo neste caso indicar se a denúncia importa ou não o pagamento de encargos pelo cliente.

g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.

h) Os meios de pagamento ao dispor do cliente.

h)i) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações a observar pelos comercializadores.

h)j) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitosAs informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre o tratamento de reclamações e os meios de resolução de litígios disponíveis, que devem ser acessíveis, simples e eficazes.

2-3 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.

3-4 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

4-5 - Os comercializadores devem notificar os clientesinformar directamente, de forma antecipada e fundamentada, es-seus-clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, informando-os na mesma data do seu direito à denúncia do contrato caso não aceitem as novas condições.

5-6 - Sempre que neluindo as alterações contratuais que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em queos clientes devem ser informados em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento, podendo o cliente denunciar de imediato o contrato se não aceitar tais condições.

6 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

7 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só poderá ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador.

Artigo 204.^ºArtigo 217.^º

Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso
retalhistas ~~e comercializador de último recurso grossista~~

1 - Além do disposto no Artigo 216.^º, os contratos de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas ~~e pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização a grandes clientes,~~ ficam sujeitos às regras previstas nos números seguintes.

~~2 - O fornecimento de gás natural é formalizado por contrato, titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente regulamento.~~

~~3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de fornecimento a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) pode ser acordada outra forma de celebração do contrato de fornecimento de gás natural, legalmente admitida, sem prejuízo de posterior suporte durável, nos termos da lei.~~

~~4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem remeter ao cliente, por escrito, as condições gerais e particulares que vão integrar o contrato de fornecimento de gás natural.~~

~~5 - O contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.^º 3 considera-se aceite pelo cliente se este não declarar expressamente o contrário no prazo de 15 dias após a efectiva recepção das condições gerais e particulares do contrato de fornecimento de gás natural e desde que já se tenha iniciado o fornecimento respetivo.~~

6-2 - As condições gerais do contrato de fornecimento de gás natural a celebrar entre comercializadores de último recurso retalhistas e clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) devem integrar um conjunto mínimo de informações aprovadas ~~são aprovadas~~ pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos comercializadores de último recurso retalhistas, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

~~7 - As propostas dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativas às condições gerais do contrato de fornecimento, devem ser apresentadas à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.~~

8-3 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para sector do gás natural, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.

~~9 - Sempre que considerem necessário, os comercializadores de último recurso retalhistas submeterão à aprovação da ERSE alterações às condições gerais em vigor.~~

~~10 - 4 -~~ A celebração do contrato de fornecimento de gás natural não deverá ficar sujeita à cobrança de quaisquer encargos.

~~11 - 5 -~~ Para cada instalação será definida a pressão de fornecimento, a capacidade utilizada ou o escalão de consumo e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

~~12 - 6 -~~ Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação de gás.

~~13 - 7 -~~ A cessação do contrato de fornecimento pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes.
- b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no Artigo 218.^º.
- c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- d) Pela transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização nos termos previstos no Artigo 219.^º.
- e) Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a 60 dias e desde que cumprido um pré-aviso ao cliente falso, com a antecedência de 15 dias.
- f) Por morte ou extinção do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando ~~aplicável demonstrada a vivência em economia comum~~.

~~14 - 8 -~~ Com a cessação antecipada do contrato de fornecimento, ao abrigo da situação prevista na alínea c) do número anterior, o cliente pode ser responsabilizado pelos custos eventualmente suportados pelo comercializador de último recurso para assegurar o cumprimento do contrato cessante, excepto quando a cessação do contrato coincida com o exercício pela primeira vez do direito à elegibilidade, com referência a cada instalação consumidora, independentemente do momento em que tenha lugar.

~~15 - 9 -~~ Os custos previstos no número anterior são aprovados, caso a caso, pela ERSE, mediante proposta fundamentada do respectivo comercializador de último recurso.

~~16 - 10 -~~ O disposto nos n.^{os} ~~8 e 9~~^{14 e 15} do presente artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de gás natural a clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

Artigo 205.^ºArtigo 218.^º

Duração do contrato

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente, a qual deverá ser exercida com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do termo do contrato ou da sua renovação.

2 - A duração dos contratos de fornecimento celebrados com os clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) é objecto de acordo entre as partes, sem prejuízo da observância das regras da concorrência.

Artigo 206.^ºArtigo 219.^º

Transmissão das instalações de utilização

1 - Sem prejuízo do disposto no n.^º 3, No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de gás natural nos termos do Artigo 57.^º

3 - A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural.

Artigo 207.^ºArtigo 220.^º

Cedência de gás natural a terceiros

1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, gás natural que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de gás natural a terceiros a veiculação de gás natural entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.

3 - A cedência de gás natural a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de gás natural, nos termos do Artigo 57.º.

Secção IV

Prestação de caução

Artigo 208.ºArtigo 221.º

Prestação de caução

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás natural.

2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato de fornecimento, não prejudica que o comercializador de último recurso retalhista e o comercializador de último recurso grossista venham a exigir posteriormente a prestação da caução, designadamente quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo.

3 - No caso dos clientes domésticos, os comercializadores de último recurso retalhistas só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

4 - Os clientes domésticos podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso retalhistas.

5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuadamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 209.ºArtigo 222.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 210.º Artigo 223.º

Valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, verificados nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura.

2 - Para os clientes que ainda não disponham de histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor do consumo a considerar no cálculo da caução é estimado pelo comercializador de último recurso com base nas características e condições de funcionamento da instalação indicadas pelo cliente.

3 - Nas situações referidas no n.º 2, o valor da caução deve ser alterado logo que os clientes disponham de um histórico de consumo de 12 meses.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem proceder à alteração do valor da caução prestada quando se registe um aumento superior a 10% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.

5 - Os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução prestada quando se registe uma redução superior a 10% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar os seus clientes até 31 de Março, sempre que o valor médio de facturação verificado no ano civil anterior registe a redução prevista no n.º 5.

Artigo 211.º Artigo 224.º

Utilização da caução

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 - A utilização do valor da caução impede os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista de exercerem o direito de solicitar a interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

3 - Accionada a caução, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 223.º.

Artigo 212.^ºArtigo 225.^º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.

2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de gás natural, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.

3 - Cessado o contrato de fornecimento de gás natural por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no n.^º 3, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção V
Facturação e pagamento

Artigo 213.^ºArtigo 226.^º

Facturação

1 - Sem prejuízo do disposto no n.^º 3. Aa facturação apresentada pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas ~~e o comercializador de último recurso grossista~~ aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, no momento da celebração do contrato de fornecimento.

3 - Os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de

consumo ou estimativas disponibilizados pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.

3-4 - A facturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a factura, correspondendo o valor a facturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.

4-5 - A facturação de gás natural é efectuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 242.º

[**Artigo 214.º**](#)[**Artigo 227.º**](#)

Periodicidade da facturação

1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação do gás natural entre os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista e os seus clientes é mensal.

2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.

3 - Sempre que a periodicidade da facturação acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 - Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

[**Artigo 215.º**](#)[**Artigo 228.º**](#)

Preços a aplicar pelos comercializadores

1 - Os preços dos fornecimentos de gás natural dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

Artigo 216.^ºArtigo 229.^º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e pelo comercializador de último recurso grossista

1 - Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização.

Artigo 217.^ºArtigo 230.^º

Estrutura das tarifas

1 - As tarifas aplicáveis aos clientes com medição de registo diário são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Capacidade utilizada.
- c) Energia.

2 - As tarifas aplicáveis aos restantes clientes são compostas pelos preços relativos a:

- a) Termo tarifário fixo.
- b) Energia.

Artigo 231.º

Tarifa social

1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.

2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de adesão à tarifa social.

3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 218.º

Opções tarifárias

1 - As opções tarifárias são estabelecidas no Regulamento Tarifário.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.

3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 210.º, a opção tarifária do cliente não pode ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

Artigo 232.º

Opções tarifárias de acesso às redes

1 - As opções tarifárias de acesso às redes são estabelecidas no Regulamento Tarifário.

4-2 - As opções tarifárias de Acesso às Redes aplicáveis às entregas a clientes finais com leitura diária e em que é utilizada uma das variáveis de faturação de capacidade têm uma duração mínima de 1 ano, sem prejuízo do disposto nos artigos Artigo 134.º, Artigo 135.º e Artigo 136.º.

3 - Em caso de mudança de comercializador, a duração das opções tarifárias previstas no número anterior não é interrompida.

4 - A cessação do contrato de fornecimento antes do termo da duração mínima das opções tarifárias previstas no n.º 2 não exonera o cliente do pagamento antecipado dos respetivos encargos devidos até ao referido termo.

Artigo 233.º

Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com um segundo equipamento de medição ou um equipamento de medição de características diferentes das regulamentares

1 - Os clientes cujas características de consumo não os configurem como clientes com medição de registo diário mas que optem por assumir o encargo de instalação de equipamentos de medição mais avançados nos termos do Artigo 129.º, nomeadamente com integração no sistema de telecontagem, podem escolher entre as opções tarifárias de acesso às redes disponíveis a clientes sem leitura diária e as opções tarifárias aplicáveis aos clientes com medição de registo diário.

2 - Aos clientes cujas características de consumo se alterem, deixando de estar configurados como clientes com medição de registo diário, mas que mantenham o equipamento de medição instalado com registo diário e integração no sistema de telecontagem por opção do operador de rede, não podem ser cobrados quaisquer encargos com o equipamento de medição de características superiores às regulamentares.

3 - Os clientes referidos no número anterior devem poder escolher entre as opções tarifárias de acesso às redes disponíveis a clientes com medição de registo diário e as opções tarifárias disponíveis a clientes de leitura mensal.

Artigo 219.ºArtigo 234.º

Alteração da capacidade utilizada

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 134.º, nos casos em que nas instalações dos clientes com registo de medição diário se tenha verificado uma alteração significativa do perfil de consumos da instalação em causa, da qual tenha resultado uma redução de capacidade utilizada com carácter permanente, o pedido de redução da capacidade utilizada deve ser satisfeito no mês seguinte.

2 - O aumento de capacidade utilizada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos operadores das redes, no âmbito da facturação de tarifa de acesso às redes e aos comercializadores de último recurso retalhistas e ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da facturação da tarifa de Venda a Clientes Finais, o direito de actualizar a capacidade utilizada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data da redução, a diferença entre o encargo de capacidade utilizada que teria sido facturado se não houvesse redução e o efectivamente cobrado.

3 - No caso de novas instalações de gás natural em que, após a realização dos testes de funcionamento a que estão sujeitos os seus equipamentos, se verifique uma alteração significativa do perfil de consumos, o cliente pode solicitar a redução da capacidade utilizada, nos termos previstos nos n.^{os} 1 e 2.

[Artigo 220.^º](#)[Artigo 235.^º](#)

Escalões de consumo

1 - Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas informarem e aconselharem o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.

2 - Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão de consumo da instalação do cliente considerado para efeitos de facturação.

3 - A verificação referida no número anterior é efectuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento.

4 - Se antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído nos termos do n.^º 2, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.

6 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem informar os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas sobre a alteração do escalão de consumo dos respectivos clientes.

7 - Os escalões de consumo referidos no presente artigo são definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 221.^ºArtigo 236.^º

Facturação dos encargos do termo fixo mensal

Os encargos do termo fixo mensal são facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de pressão, tipo de leitura e escalão de consumo, em euros por mês.

Artigo 222.^ºArtigo 237.^º

Facturação da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal a faturar em fornecimentos entregas com registo de medição diário

1 - Naes entregas fornecimentos de gás natural a clientes com registo de medição diário, os valores da capacidade utilizada, da capacidade base anual e da capacidade mensal a faturar, quando aplicáveis, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo VIII do presente regulamento, é sãos facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de pressão, em euros por kWh/dia, por mês.

2 - Para efeitos de facturação, considera-se como capacidade utilizada, capacidade base anual ou capacidade mensal a faturar de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, a soma das capacidades utilizadas, capacidades base anuais ou capacidades mensais a faturar, respetivamente, dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 223.^ºArtigo 238.^º

Facturação de energia

A energia fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos por período tarifário, por escalão de consumo, por tipo de leitura e por nível de pressão, em euros por kWh.

Artigo 224.^ºArtigo 239.^º

Acertos de facturação

1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

- a) Facturação baseada em estimativa de consumo.
- b) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
- c) Procedimento fraudulento.
- d) Correcção de erros de medição, leitura e facturação.

2 - Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador ou do comercializador de último recurso retalhista, aplica-se o disposto nos n.^{os} 3 e 4 do Artigo 227.^º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação.

4 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso retalhistas subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas não serão responsáveis pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.^{os} 6 e 7 do Artigo 168.^º, bem como do n.^º 1 do Artigo 7.^º do presente regulamento, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, por facto imputável ao cliente.

6 - Para efeitos de acertos de facturação, no início e fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista, aplica-se o disposto no n.^º 3 do Artigo 226.^º

Artigo 225.^ºArtigo 240.^º

Facturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente ou acordo com este não suspende a facturação do termo tarifário fixo e dose termos de capacidade utilizada.

Artigo 226.^ºArtigo 241.^º

Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 - A facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo de gás natural obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme, aplicando-se os preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

3 - A facturação do termo tarifário fixo e da capacidade utilizada deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.

Artigo 227.^ºArtigo 242.^º

Factura de gás natural

1 - As facturas a apresentar pelos comercializadores, e pelos comercializadores de último recurso retalhistas ~~e comercializador de último recurso grossista~~ aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

4-2 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

3 - Quando aplicável, as faturas devem identificar, de forma clara e visível, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

2-4 - As facturas referidas no número anterior devem ainda identificar de forma clara, visível e destacada o valor correspondente à taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural nos termos do Regulamento Tarifário, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa.

3-5 - Anualmente, através da factura ou de documentação que acompanhe o seu envio, os comercializadores e os, ~~e o comercializador de~~ ~~último recurso grossista~~ devem prestar informação actualizada aos seus clientes sobre a taxa de ocupação do subsolo, referida no número anterior, incluindo os montantes pagos, o município e o ano a que respeita.

4-6 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de gás natural, designadamente sobre preços, modalidades de facturação e pagamento, serviços opcionais, padrões de qualidade de serviço e procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, devendo ser evitada a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento de gás natural.

5-7 - Sempre que ocorra uma interrupção de fornecimento à instalação do cliente, este deve ser informado através da factura da data e duração da interrupção, nos termos previstos no RQS.

6-8 - Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de facturação, bem como a indicação da página na Internet, onde deve constar informação adicional sobre esta matéria, nos termos do disposto no RQS.

7-9 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda submeter à apreciação prévia da ERSE as alterações de formato e conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.

[Artigo 228.^º](#)[Artigo 243.^º](#)

Rotulagem

1 - A factura de gás natural deve incluir os elementos necessários para dar cumprimento às obrigações de rotulagem impostas por lei, designadamente:

- a) Fontes de energia primária utilizadas.
- b) Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da factura.

2 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem divulgar na sua página na Internet informação sobre o método utilizado para efeitos de cálculo das emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa apresentados nas facturas de gás natural.

3 - O comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem promover e envidar esforços no sentido da divulgação de informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet.

[Artigo 229.^º](#)[Artigo 244.^º](#)

Informação sobre eficiência energética

Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores devem disponibilizar aos consumidores, de forma clara e comprehensível, nos termos previstos na lei, as seguintes informações:

- a) Na página na Internet ou em documentação a afixar ou a disponibilizar nos locais de atendimento, os contactos de organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo páginas na Internet, através dos quais possam ser conhecidas as medidas disponíveis de melhoria de eficiência energética, diagramas

comparativos de utilizadores finais e especificações técnicas objectivas de equipamentos consumidores de gás natural.

- b) Sempre que possível em formato electrónico, duas vezes por ano, acompanhando facturas, recibos ou em outra documentação enviada para os locais de consumo, sobre:
 - i) Comparações do consumo actual de gás natural com o consumo no mesmo período do ano anterior, de preferência sob a forma gráfica.
 - ii) Comparações, sempre que possível e útil, com um utilizador médio de gás natural da mesma classe de consumo.

[Artigo 230.º](#)[Artigo 245.º](#)

Pagamento

1 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores de último recurso retalhistas devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso em concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.

3 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das infra-estruturas pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicáveis pelos operadores das infra-estruturas utilizadas para fornecimento de gás natural aos seus clientes.

4 - Os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

[Artigo 231.º](#)[Artigo 246.º](#)

Prazos de pagamento

1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores e dos comercializadores de último recurso retalhistas é de, pelo menos, :a)
10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em baixa

pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).~~b) 30 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os restantes clientes.~~

4-2 - No caso dos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 10.º, o prazo limite de pagamento, previsto no número anterior, é alargado para 20 dias úteis.

~~Artigo 232.º~~Artigo 247.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) do comercializador de último recurso retalhista se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Março de cada ano.

Secção VI

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

~~Artigo 233.º~~Artigo 248.º

Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente

1 - Além do disposto no Artigo 57.º deste regulamento, o comercializador de último recurso grossista, os comercializadores de último recurso retalhistas e os comercializadores podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 239.º, do Artigo 247.º e do Artigo 249.º.

2 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de gás

natural por facto imputável ao cliente no caso de falta de prestação ou de actualização da caução, quando seja exigível nos termos do Artigo 221.^º e do Artigo 223.^º

3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar, por escrito, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

4 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 10.^º, o pré-aviso estabelecido no número anterior deve ser enviado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

~~5 - Para efeitos de envio do pré-aviso de interrupção previsto no número anterior devem ser utilizados os diversos meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contacto preferencial, de modo a garantir a comunicação efectiva com os clientes visados.~~

~~6 - 5 -~~ Do pré-aviso referido no n.º 3 e n.º 4 devem constar os motivos da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.

~~7 - 6 -~~ No caso dos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, não pode ter lugar no último dia útil da semana, ou na véspera de um feriado.

~~8 - 7 -~~ A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado do acerto de facturação, previsto no Artigo 239.^º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de gás natural quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e meios previstos na lei.

Secção VII

Procedimentos fraudulentos

Artigo 234.^ºArtigo 249.^º

Procedimentos fraudulentos

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição constitui violação do contrato de fornecimento de gás natural.

2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem ao disposto na lei.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem resarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação, o seu regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

Capítulo XICapítulo XII

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

[Artigo 235.^º](#)Artigo 250.^º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

[Artigo 236.^º](#)Artigo 251.^º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

[Artigo 237.^º](#)Artigo 252.^º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

[Artigo 238.^º](#)Artigo 253.^º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Os operadores das redes de distribuição, os CURR e os comercializadores são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

2-3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

3-4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

4-5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

5-6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 239.^ºArtigo 254.^º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.^º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 255.^º

Arbitragem necessária

Os conflitos de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos de gás natural, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de

um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 240.º Artigo 256.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

~~2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.~~

~~3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.~~

~~4 - 2 -~~ A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

~~Capítulo XII~~Capítulo XIII

Disposições finais e transitórias

~~Artigo 241.º~~Artigo 257.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento do disposto no presente regulamento é cominado nos termos do regime sancionatório estabelecido na legislação aplicável.

~~Artigo 242.º~~Artigo 258.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 259.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo acordo em sentido diverso, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

~~Artigo 243.º~~Artigo 260.º

Recomendações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de

distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos comercializadores, no sentido de serem adoptadas acções consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à protecção dos direitos dos consumidores.

2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à actuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras acções que considerem mais adequadas à prossecução do objectivo da recomendação formulada.

3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as acções adoptadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 244.^ºArtigo 261.^º

Normas transitórias

1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera necessário apresentar, em resultado das revisões efectuadas ao presente regulamento.

4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente regulamento.

Artigo 245.^ºArtigo 262.^º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 246.º Artigo 263.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, [republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro](#).

Artigo 247.º

Primeiras auditorias periódicas

~~Para efeitos de promoção das primeiras auditorias periódicas, previstas no n.º 5 do Artigo 8.º, devem ser apresentadas à ERSE, até 30 de Setembro de 2010, as propostas relativas ao conteúdo das auditorias e aos critérios de selecção das entidades responsáveis pela sua realização.~~

Artigo 248.º

Informação sobre a taxa de ocupação do subsolo

~~1 - A primeira factura a apresentar pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista aos seus clientes, em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 217.º, deve incluir ou ser acompanhada no seu envio de informação completa e rigorosa sobre a taxa de ocupação do subsolo, nomeadamente a justificação legal para a sua existência e aplicação, o valor devido, o ano a que respeita e o município a que se destina o montante cobrado.~~

~~2 - A obrigação prevista no número anterior não prejudica o dever dos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista em disponibilizarem, nas suas páginas na Internet, informação actualizada sobre os elementos essenciais associados à taxa de ocupação do subsolo.~~

Artigo 249.º

Interrupção do fornecimento solicitada pelos comercializadores

~~A possibilidade dos comercializadores solicitarem a interrupção do fornecimento aos seus clientes, conferida nos termos da alínea g) do n.º 1 do Artigo 52.º e do n.º 1 do Artigo 223.º, apenas produzirá efeitos aquando da entrada em vigor das alterações a introduzir nas~~

~~condições gerais que integram os contratos de uso das redes de distribuição, aprovadas pelo Despacho n.º 1677/2008.~~

Artigo 264.º

Transferência de capacidade utilizada entre pontos de entrada da RNTGN

1 - Na determinação da capacidade utilizada a faturar nos pontos de entrada da RNTGN para aplicação da tarifa de uso da rede de transporte é permitida a transferência de capacidade utilizada num dado ponto de entrada na rede de transporte para outro, nas seguintes condições:

- a) A capacidade utilizada a faturar no novo ponto de entrada escolhido pelo agente de mercado deverá considerar a capacidade máxima de 12 meses registada no ponto de entrada anterior.
- b) São permitidas transferências parciais de capacidade utilizada sendo que a soma das capacidades resultantes não poderá ser inferior ao valor máximo de 12 meses registado no ponto de entrada anterior.
- c) O agente de mercado não poderá reverter a transferência de capacidade utilizada até ao final do período transitório definido no n.º 2.
- d) O agente de mercado deverá informar o operador da rede de transporte da intenção de transferir a capacidade utilizada entre pontos de entrada da rede com uma antecedência mínima de 15 dias face ao dia de início da transferência.

2 - A regra de transferência de capacidade utilizada entre pontos de entrada da rede de transporte aplica-se até 30 de setembro de 2013.

Artigo 265.º

Comercialização de último recurso a grandes clientes

À atividade de comercialização de último recurso a grandes clientes do comercializador de último recurso grossista mantêm-se aplicáveis as regras constantes do Regulamento de Relações Comerciais, na versão aprovada pelo Despacho n.º 4 878/2010, de 18 de março, até que cesse a vigência dos contratos de fornecimento de gás natural a grandes clientes existentes.

Artigo 250.º

~~Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN~~

~~Ao exercício da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN manter-se-ão aplicáveis as regras constantes do Manual de Procedimentos da Operação do Sistema e do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, até que se inicie a vigência do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, que substituirá os anteriores.~~

Artigo 251.ºArtigo 266.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, até à publicação dos documentos previstos no presente regulamento as disposições deles dependentes são transitoriamente aplicadas pelos respectivos destinatários.~~considerando, com as devidas adaptações, o regime provisório estabelecido no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, acomodado aos princípios constantes do regulamento.~~
- 3 - A obrigação para os operadores das redes de distribuição e para os comercializadores de último recurso retalhistas em disponibilizar páginas na Internet autónomas entre eles e relativamente às restantes entidades que actuam no SNGN, nos termos previstos, respectivamente na alínea c) do n.º 1 do Artigo 45.º e na alínea c) do n.º 2 do Artigo 71.º, entra em vigor no dia 1 de julho~~Janeiro~~ de 2013~~4~~.
- 4 - ~~O dever dos operadores das redes de distribuição, comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista em disponibilizarem, nas suas páginas na Internet, informação actualizada sobre a taxa de ocupação do subsolo, previsto, respectivamente no n.º 4 do Artigo 44.º e no n.º 2 do Artigo 238.º, entra em vigor no dia 1 de Julho de 2010.~~